



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 101

Disponibilização: terça-feira, 13 de junho de 2023

Publicação: quarta-feira, 14 de junho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	7
03ª Zona Eleitoral	83
17ª Zona Eleitoral	83
21ª Zona Eleitoral	84
Índice de Advogados	85
Índice de Partes	87
Índice de Processos	89

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 541/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1378865](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FERNANDA BARROS CARVALHO SANTANA, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Medicina, matrícula 30923130, lotada na Seção de Assistência à Saúde, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos períodos de 31/05/2023 a 02/06/2023 e de 05 a 07/06/2023, em substituição a DAISY PEREIRA VALIDO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 31/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2023, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 548/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3551/2023 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923303, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7" para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 22/05/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2023, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 539/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1383907](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IONE CRISTINA MENDES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092372, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 29/05/2023 a 02/06/2023, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2023, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 549/2023 - EGC DO CONTRATO 1/2023 (STI)

PORTARIA 549/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

CONSIDERANDO a promulgação da [Lei no 14.133/2021](#) - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos; e

CONSIDERANDO o Contrato 1/2023 ([1321825](#)) que tem por objeto a contratação de soluções de Gestão de Ativos e Patches, conforme especificações, quantidades e exigências constantes no Anexo I do Edital 109/2022 - TRE-SP.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como Equipe de Planejamento da Contratação e seus integrantes do Processo SEI [0010359-94.2022.6.25.8000](#), os seguintes servidores:

EGC (Equipe de Gestão do Contrato):

Gestor da Contratação: WAGNER FERREIRA TOLEDO e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscal Técnico: JÚLIO CÉSAR SANTANA e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscal Administrativo: RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO e, em sua ausência, GILVAN MENESES.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/06/2023, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº. 7/2023 - SEDEA

Republicação do edital publicado no DJe de 7/6/2023.

O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Rubens Lisbôa Maciel Filho, FAZ SABER, às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, a Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo (SEDEA) eliminará documentos da Secretaria deste Tribunal (Série 4000), de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (disponível na seção de anexos).

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: sede@tre-se.jus.br e/ou cpad@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida ao Diretor-Geral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: Resolução CNJ 324/2020. Resolução do TRE/SE 9/2021 e Portaria TRE/SE 381/2021. Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/06/2023, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1381890 e o código CRC DE959FAC.

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº. 8/2023 - SEDEA

Republicação do edital publicado no DJe de 12/6/2023.

O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Rubens Lisbôa Maciel Filho, FAZ SABER, às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, a Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo (SEDEA) eliminará documentos da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAO, deste Tribunal, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (disponível na seção de anexos).

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: sede@tre-se.jus.br e/ou cpad@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida ao Diretor-Geral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: Resolução CNJ 324/2020. Resolução do TRE/SE 9/2021 e Portaria TRE/SE 381/2021. Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/06/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1384539 e o código CRC 6ACCDCA6

PORTARIA

PORTARIA Nº469/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA (O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO /LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
		Inventário Anual de Bens 2023:				

NOME DA(O) FAVORECIDA (O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO /LOCAL SERVIÇO	PERÍODO AFASTAMENTO	DE	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JOSÉ HORA DE ALMEIDA NETO	TJ / FC-1	Porto da Folha, Neópolis, Japaratuba, Canindé de São Francisco, Carira, Campo do Brito, Itaporanga d'Ajuda, Tobias Barreto, Ribeirópolis, Boquim, Laranjeiras, Aquidabã e Umbaúba /SE.	24,25,26 e 27/04/2023 02,03,04,08,09,10,11,15 e 16/05/2023		6,5	R\$ 2.583,62	800564
IONE CRISTINA MENDES	TJ / FC-1	Inventário Anual de Bens 2023: Porto da Folha e Campo do Brito /SE.	24/04 e 03/05/2023		1	R\$ 397,48	800565
NIVALDO JOAQUIM DE LIMA JÚNIOR	TJ / FC-1	Inventário Anual de Bens 2023: Neópolis, Ribeirópolis e Boquim /SE.	25/04, 09 e 10/05/2023		1,5	R\$ 596,22	800566
GICELDA CÔRTEZ SANTOS	RE / FC- 1	Inventário Anual de Bens 2023: Japaratuba, Itaporanga d'Ajuda e Tobias Barreto /SE.	26/04, 04 e 08/05/2023		1,5	R\$ 596,22	800567
		Inventário Anual de Bens 2023: Canindé de					

NOME DA(O) FAVORECIDA (O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO /LOCAL SERVIÇO	PERÍODO AFASTAMENTO	DE QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JOSÉ MARCELO ASSIS SILVA	RE / FC- 1	São Francisco, Carira e Laranjeiras /SE.	27/04, 02 e 11/05/2023	1,5	R\$ 596,22	800569
GILVAN MENESES	AJ / FC- 1	Inventário Anual de Bens 2023: Aquidabã e Umbaúba/SE.	15 e 16/05/2023	1	R\$ 397,48	800570

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/06/2023, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1372593 e o código CRC C428E3C3.

PORTARIA Nº538/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Alterar o art. 1º da Portaria nº 520/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....						
.....						
.....						
.....						
.....						
.....						
.....					R\$ 888,72*

....." NR

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2023, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1384441 e o código CRC 197A7FB6.

PORTARIA Nº552/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS	AJ / CJ-2	Trilha de Capacitação das EJE's - Belo Horizonte/MG	04 a 07/06/2023	3,5	R\$ 2.288,72	800974
CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES	TJ/ FC-6	Trilha de Capacitação das EJE's - Belo Horizonte/MG	04 a 07/06/2023	3,5	R\$ 2.288,72	800975

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/06/2023, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1386071 e o código CRC C2043FAB.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601420-20.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601420-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ASTROGILDO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601420-20.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ASTROGILDO VIEIRA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ASTROGILDO VIEIRA SANTOS.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11643361).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11643628).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ASTROGILDO VIEIRA SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601169-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601169-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARIAILTON VIEIRA DE MELO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601169-02.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ARIAILTON VIEIRA DE MELO

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ARIAILTON VIEIRA DE MELO.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11650224).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11650917).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ARIAILTON VIEIRA DE MELO.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601120-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601120-58.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601120-58.2022.6.25.0000

INTERESSADO: REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por REGINALDO DOS SANTOS.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11645125).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11645526).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de REGINALDO DOS SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601196-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : NIVALDA GONCALVES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: NIVALDA GONCALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA NIVALDA GONCALVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório ID 11658075 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 13 de junho de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600171-97.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-97.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600171-97.2023.6.25.0000

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o requerente para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação requerida pela unidade técnica desta TRE/SE (Informação nº 40/2023 - id.11658327), sob pena do requerimento de regularização das contas ser INDEFERIDO.

Aracaju(SE), em 13 de junho de 2023.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601595-14.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601595-14.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : KETRY SILVA GUIMARAES LEITÃO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601595-14.2022.6.25.0000

INTERESSADO: KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11642969).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11643391).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de KETRY SILVA GUIMARÃES LEITÃO.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601996-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601996-13.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601996-13.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11650937).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11653282).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601283-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601283-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ISMAEL SILVA SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601283-38.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ISMAEL SILVA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ISMAEL SILVA SANTOS.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11647651).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11648105).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ISMAEL SILVA SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601298-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601298-07.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601298-07.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11645595).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11645827).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600943-08.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRÓ HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : CELIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRÓ HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : DARIO BATISTA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRÓ HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : DESIRE HORA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRÓ HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : JOSE EDSON RICARDO SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : SUELLITON MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
RECORRENTE : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
RECORRIDO : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD
/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
TERCEIRO : SR/PF/SE
INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600943-08.2020.6.25.0019 - São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SÃO FRANCISCO/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E DE VEREADOR. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE

PROVA OBTIDA EM VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. ÁUDIOS EXTRAÍDOS DE CONVERSA PRIVADA POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. PROVA INVÁLIDA. QUEBRA DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS INVÁLIDA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF.

2. O texto constitucional consagra a privacidade e a intimidade como direito fundamental do cidadão (art. 5º, X), dispondo que, no âmbito das comunicações privadas de dados, "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII).

3. No que se refere aos diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens WhatsApp, entre destinatários particulares com expectativa de privacidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude e o consequente dever de indenizar decorrente da divulgação pública não autorizada de mensagens privadas enviadas pelo WhatsApp (STJ, REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 30/8/2021).

4. No âmbito processual penal, a Corte Superior de Justiça exige prévia autorização judicial para o acesso ao conteúdo de dados armazenados em aparelhos celulares decorrentes do envio ou recebimento de mensagens via WhatsApp, ante a garantia de inviolabilidade das comunicações de dados encartada no inciso XII do art. 5º do texto constitucional (STJ, AgRg no RHC n. 154.529/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.842.062/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020).

5. Nesta hipótese concreta, os recorrentes suscitarão prejudicial de ilicitude das provas alusivas aos áudios anexados à peça inicial pela parte autora, extraídos de diálogo travado no aplicativo de mensagens WhatsApp, sem que tenha sido esclarecida a forma como se obteve acesso aos referidos documentos, informação essa que é essencial para atestar a validade e a licitude dos referidos meios probatórios.

6. De fato, a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas através do aplicativo WhatsApp, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, na qual se busca a cassação do diploma do recorrido e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e não encontrar guarida na jurisprudência pátria.

7. Assim, por restar evidenciada a infringência aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição da República, é de rigor o acolhimento da prejudicial de ilicitude dos áudios, levantada pelos recorridos, bem assim de todas as demais provas deles derivadas.

8. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

9. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

10. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova contundente da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

11. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".

12. Recurso provido. AIJE julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/06/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de recursos apresentados por MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO (ID 11.625.199), ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO E DARIO BATISTA SANTOS (ID 11.625.201) em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou procedente pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral, proposta pela Coligação "JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES" em desfavor dos ora recorrentes.

Constou da exordial que os recorrentes "engendraram esquema de captação ilícita de sufrágio (abuso de poder econômico), mediante a concessão de benesses em troca de votos".

Foram acostados áudios em que se alega:

- i) a definição das benesses (pecúnia e outros bens corpóreos);
- ii) a seleção dos destinatários da compra;
- iii) a repartição dos votos adquiridos ilicitamente, entre os vereadores demandados.

Aduziu a coligação investigante que:

"A título de esclarecimento, a estrutura organizacional do grupo funcionava da seguinte maneira: A Sr.ª Aparecida (Cida) entregava a vantagem ilícita, além de auxiliar na negociação com os eleitores. Os candidatos beneficiados são Dario, Suelliton, Ede (vereadores), Célia e Alba (Prefeita). Estes últimos distribuíam toda sorte de benesses, de pecúnia a itens de construção (carrada de areia), para que aquela intermediadora pudesse fazer as tratativas espúrias com os eleitores.

Visualiza-se cristalinamente a criação de trama de captação ilícita de votos, marcada pela transação ilegal envolvendo votos e benesses de todas as feições. Nas linhas que se seguem serão delineados os argumentos jurídicos que se prestarão a demonstrar a subsunção do fato à norma, bem como lastrear possível condenação."

Sustentou a autora a incidência dos recorrentes no disposto no art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, bem como no estatuído no art. 41-A, caput e §§ 1º e 3º da Lei n.º 9.504/1997.

Defendeu a desnecessidade da potencialidade da conduta em influenciar no resultado do pleito, uma vez que o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor, entendimento que diz ser reforçado com a novel Lei Complementar n.º 135/2010, bem como a desnecessidade de pedido expresso de voto.

ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO E DARIO BATISTA SANTOS apresentaram defesa alegando, em síntese:

1. a título de matéria prejudicial ao mérito, a imprestabilidade da prova em razão de quebra de sigilo de correspondência telefônica sem as formalidades legais;
2. preliminarmente, a ilegitimidade passiva de terceiros, não candidatos, para figurar em representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97;
3. no mérito, a ausência dos requisitos necessários para a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições em razão da ausência de prova de participação direta ou indireta das candidatas; e a necessidade de produção de prova pericial para atestar a veracidade e a pessoalidade dos áudios, sob pena de cerceamento de defesa.

Pugnaram, ao final, pelo julgamento improcedente, in totum, dos pedidos aduzidos na exordial, protestando por todos os meios de prova em direito permitidas e informando rol de testemunhas.

MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, por sua vez, apresentaram contestação aduzindo, resumidamente:

1. preliminarmente, a ausência de interesse de agir da coligação investigantes em razão da inexistência de indícios mínimos a justificar o conhecimento da representação e a ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da ação;
2. no mérito, a atipicidade da conduta pela não configuração de dolo na compra de voto, bem como a ausência de doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor com o fim de obter voto e, ainda, a ausência de registro temporal dos áudios; e a necessidade da produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

Ao final, requereram o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam e da ausência de interesse de agir e, subsidiariamente, o julgamento totalmente improcedente da demanda, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Em audiência de instrução realizada em 27.10.2021, foi ouvida a testemunha JACIMARA BATISTA FEITOSA e designada audiência em continuação para o dia 24.11.2021, sendo determinada a intimação das demais testemunhas por oficial de justiça.

Na audiência realizada em 24.11.2021, foram ouvidas as testemunhas: LUZIA MELO DOS SANTOS, MARLEIDE VIEIRA SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES, ANA KARINA VIEIRA SANTOS GUIMARÃES, GABRIEL SANTOS DA SILVA e ANA MARIA BATISTA FEITOSA. Na sequência, foi deferido o pedido de oitiva de testemunhas referidas e designada audiência em continuação para o dia 1.12.2021.

Na assentada realizada no dia 1.12.2021, foram ouvidas as testemunhas: ANA LÚCIA VILAR ALVES, JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS e ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS.

Ao final, deferiu-se o pedido de acareação entre testemunhas, formulado pela parte autora.

Em 10.5.2022, foi realizada a acareação entre as testemunhas ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS e LUZIA MELO DOS SANTOS, sendo designada audiência em continuação para o dia 5.7.2022, para fins de realização de inspeção judicial, com base no art. 22 da LC n.º 64/90, com vistas à necessidade de verificação do local do fato e para possibilitar o convencimento do magistrado sobre matéria acerca da qual as partes controvertiam.

Em 16.8.2022, foi realizada a inspeção judicial no local da residência da testemunha ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, com a presença dos advogados das partes, quando foi constatada a distância de aproximadamente 20 (vinte) metros para a casa da testemunha LUZIA, sendo realizado registro fotográfico com aparelho da Assessoria do Juízo da referida Zona Eleitoral e anexadas as imagens aos autos.

Encerrada a fase probatória, foi aberto o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais escritas pelas partes.

As investigadas MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO aduziram, em síntese:

1. que o reconhecimento em juízo das vozes constantes dos áudios resta viciado;
2. que a testemunha LUZIA MELO DOS SANTOS não poderia figurar como testemunha em razão de possuir real interesse no resultado do processo, porquanto teria confessado a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral;
3. que seria impossível que ANTÔNIO tivesse visto as investigadas de sua residência em razão de existir uma árvore na porta de sua casa, além do fato de o local ser escuro no período noturno;
4. que os depoimentos das demais testemunhas foram no sentido de que não houve captação ilícita de sufrágio;
5. que não há, nos autos, provas de que os áudios sejam autênticos e gravados no ano de 2020, havendo vício na ata notarial por não constar o número de celular de onde foram extraídas as mídias.

Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos feitos pelos autores na exordial.

A seu turno, ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO e DARIO BATISTA SANTOS apresentaram alegações finais, sob os seguintes argumentos:

1. como matéria prejudicial ao mérito, a imprestabilidade da prova em virtude da quebra de sigilo de correspondência telefônica sem as formalidades legais;
2. a ilegitimidade passiva de terceiros não candidatos para figurarem em representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97;
3. a invalidade das provas documentais anexadas aos autos, com impugnação à ata notarial por não ser feita em posse do aparelho celular de nenhuma das supostas interlocutoras;
4. a ausência dos requisitos necessários para a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A por ausência de prova de participação ou anuência das candidatas;
5. a inexistência de prova robusta, frente às contradições existentes no testemunho de LUZIA MELO SANTOS e de seu vizinho;
6. a impossibilidade de JARCIMARA e ANA FEITOSA serem testemunhas no processo em razão de amizade íntima com a investigada APARECIDA;
7. a inexistência de contradição nos depoimentos prestados pela família de MARLEIDE VIEIRA SANTOS e JOSÉ CARLOS DE FRANÇA BORGES;
8. a impossibilidade de visualização da casa de LUZIA a partir da residência de ANTÔNIO em razão da existência de uma árvore na porta da casa deste último e de sua falta de acuidade visual por se tratar de pessoa idosa.

Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores na peça exordial.

A Coligação autora trouxe suas alegações derradeiras, reiterando os argumentos iniciais e indicando a imperatividade de julgamento procedente da demanda, diante da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico terem sido devidamente demonstrados pelas provas colhidas nos autos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo acolhimento da pretensão autoral.

O MM. Juízo Eleitoral julgou procedentes os pedidos, por entender que, "pelo cotejo de todos esses elementos probatórios submetidos ao crivo do contraditório, à luz do devido processo legal, entendendo que os fatos ocorridos subsumem-se à fattispecie do ilícito insculpido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, devendo, atrair, pois, as sanções nele previstas aos então candidatos responsáveis: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO ("ALBA DE AILTON"), DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE"), SUELLITON MATOS MONTEIRO ("SUELLITON DE ELÍZIA") e DARIO BATISTA SANTOS ("DARIO AMIGÃO").

Foram impostas as seguintes sanções aos requeridos:

1. "CASSAR os diplomas e mandatos eletivos de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA como Prefeita e Vice-Prefeita do Município de São Francisco/SE, respectivamente;
2. CASSAR os diplomas e mandatos eletivos de SUELLITON MATOS MONTEIRO e DARIO BATISTA SANTOS como vereadores do Município de São Francisco/SE;
3. CASSAR o diploma de JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS como vereador suplente do Município de São Francisco/SE;
4. DECLARAR a INELEGIBILIDADE de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, por 8 (oito) anos, a contar da data das Eleições 2020, com termo final em 15.11.2028;
5. APLICAR MULTAS ELEITORAIS no importe de: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) a ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO; R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a DESIRÊ HORA; R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) a JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS; R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) a SUELLITON MATOS MONTEIRO; e R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a DARIO BATISTA SANTOS, observada a proporcionalidade, como já fundamentado alhures.

Inconformados, os requeridos recorrem para este Egrégio Tribunal, suscitando a reunião dos Processos nº 0600941-38.2020.6.25.0019 e 0600943-08.2020.6.25.0019, por conexão, vez que é comum o pedido e a causa de pedir, E, no mérito, reiteram as mesmas razões sustentadas nas alegações finais.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas pela Coligação recorrida.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de recursos apresentados por MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO (ID 11.625.199), ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO E DARIO BATISTA SANTOS (ID 11.625.201) em face da sentença do douto Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou procedentes os pedidos formulados nesta ação de investigação judicial eleitoral, para o fim de:

1. "CASSAR os diplomas e mandatos eletivos de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA como Prefeita e Vice-Prefeita do Município de São Francisco/SE, respectivamente;
2. CASSAR os diplomas e mandatos eletivos de SUELLITON MATOS MONTEIRO e DARIO BATISTA SANTOS como vereadores do Município de São Francisco/SE;
3. CASSAR o diploma de JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS como vereador suplente do Município de São Francisco/SE;
4. DECLARAR a INELEGIBILIDADE de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, por 8 (oito) anos, a contar da data das Eleições 2020, com termo final em 15.11.2028;
5. APLICAR MULTAS ELEITORAIS no importe de: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) a ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO; R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a DESIRÊ HORA; R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) a JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS; R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) a SUELLITON MATOS MONTEIRO; e R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a DARIO BATISTA SANTOS, observada a proporcionalidade, como já fundamentado alhures."

Antes de adentrar ao mérito da lide há de se enfrentar a preliminar de Conexão Processual e as prejudiciais de mérito suscitadas pelos insurgentes.

I - DA PRELIMINAR DA CONEXÃO PROCESSUAL

Em sede recursal, os insurgentes pleitearam a reunião dos Processos nº 0600941-38.2020.6.25.0019 e 0600943-08.2020.6.25.0019, por conexão, vez que é comum o pedido e a causa de pedir, bem como pelo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos, separadamente, em homenagem ao postulado da segurança jurídica.

Pois bem.

De antemão, convém destacar que o processo nº 0600941-38.2020.6.25.0019 já foi julgado por esta Corte, no dia 09/02/2023, tendo o Plenário, à unanimidade, dado provimento ao recurso a fim de julgar improcedente a aludida ação. Ademais, os embargos opostos contra o acórdão deste TRE /SE foram rejeitados, à unanimidade, de igual forma.

Não bastasse isso, cumpre consignar que o processo nº 0600941-38.2020.6.25.0019 tratava "de suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometidos pela então candidata a prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, por intermédio de seu filho PABLO SANTOS NASCIMENTO e de APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e de MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, anexando-se como provas dos supostos ilícitos uma lista de eleitores e áudios que reproduziriam uma conversa travada entre APARECIDA e MANOELA, a qual retrataria o repasse de dinheiro por PABLO para a compra de votos de eleitores".

Por seu turno, esta ação trata de "suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pela então candidata a prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e pelos candidatos a vereadores DARIO BATISTA SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS e CÉLIA SANTOS DE SOUZA, possuindo como intermediária APARECIDA TOMAZ DE AQUINO juntando-se como provas áudios de supostos diálogos travados entre APARECIDA e JOSÉ EDSON que retratariam a distribuição de benesses variadas (pecúnia, materiais de construção, dentre outros) em troca de votos de eleitores" (trecho da decisão recorrida).

Não bastassem essas diversidades entre os processos, também os pedidos não apresentam identidade. Como já dito, o presente processo possui como investigados, além da então candidata a prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, diversos candidatos a vereadores, sendo que "cada ação aqui analisada possui partes distintas que podem vir a se tornar inelegíveis (LC 64/90), como também sancionadas pecuniariamente (Lei 9.504/97, art.41-A)", conforme bem analisado pelo douto Juízo Eleitoral.

Assim, não há que se falar em conexão processual, in casu, posto que os processos nº 0600941-38.2020.6.25.0019 e nº 0600943-08.2020.6.25.0019 possuem, também, causa de pedir e pedido diversos, razão pela qual rejeito a preliminar.

II - DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1 - DA PREJUDICIAL DE NULIDADE DAS PROVAS ORIUNDAS DOS ÁUDIOS. DA QUEBRA DO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA TELEFÔNICA SEM AS FORMALIDADES LEGAIS. DA CONTAMINAÇÃO DE TODAS AS PROVAS DERIVADAS.

Afirmaram as recorrentes APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR que a Coligação representante ajuizou representação fundada em prova completamente imprestável, notadamente os áudios acostados à inicial.

Asseveraram que, "Como regra geral, portanto, deve prevalecer a privacidade dos dados pessoais, justificando-se a mitigação desse direito somente em situações excepcionais, quando relevante interesse público justifique a quebra do sigilo em decisão judicial fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/ 1988."

Aduziram, por fim, que, "Se Jarcimara Batista Feitosa possui áudios que afirma ser das investigadas/recorrentes, só pode ter se apossado deles por meio de invasão, já que não se envia áudios com aquele conteúdo a pessoas estranhas, tampouco se envia mais de 20 áudios sem querer."

Por sua vez, o MM. Juízo Eleitoral da 19ª Zona entendeu que "a prova colhida pela eleitora não viola a intimidade (em sentido amplo) das interlocutoras ora investigadas, assim como não se trata de prova produzida em processo criminal, mas sim eleitoral, seara na qual vige o interesse maior da coletividade, conforme disposições contidas no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal e artigo 32 do Pacto de São José da Costa Rica, e tendo observado o dever de apresentação do distinguish, nos termos do disposto no artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Pois bem.

Inicialmente, insta destacar que o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e a privacidade das pessoas, direitos fundamentais expressamente elencados na Carta Magna.

Nessa senda, a Constituição Federal, ainda, assegura, em seu art. 5º, XII, a inviolabilidade das comunicações telefônicas, com exceção das hipóteses previstas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A propósito, o sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02).

Acerca do tema, Dirley da Cunha Júnior defende que "*a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos amigos e ao seu trabalho.(...).*É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo(...)" (Curso de direito constitucional. 3ª ed./ Dirley da Cunha Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 680).

Por outro lado, igualmente certo é que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando harmonia com outros valores também consagrados pela Carta Magna. Dessa forma, não é possível defender uma interpretação extensiva dos objetos jurídicos tutelados, sob pena de promover desarrazoada restrição nos meios de prova admitidos em juízo.

No presente caso, os questionados áudios foram oriundos de diálogos travados entre as senhoras MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, realizados através do aplicativo de comunicação 'WHATSAPP', os quais foram encaminhados ao aparelho celular da Senhora JARCIMARA BATISTA FEITOSA, e, em seguida, para a sua irmã ANA MARIA BATISTA FEITOSA, que, por sua vez, encaminhou ao telefone do Sr. ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO, consoante Ata Notarial anexada aos autos e solicitada por este último, candidato vencido de um dos partidos da coligação ora recorrida.

Extrai-se da douda sentença recorrida que o respeitável Juízo Zonal considerou os áudios de APARECIDA e MANOELA de domínio público "ao serem compartilhados pela própria interlocutora APARECIDA com terceiros estranhos à conversa", além do que consignou que "as partes investigadas não indicaram qualquer elemento de prova que pudesse comprovar a suposta invasão telemática ao aparelho celular de APARECIDA".

Ocorre, todavia, que, conforme consta do depoimento da Sra. JARCIMARA, esta jamais asseverou que a Sra. APARECIDA teria enviado os áudios para o seu celular, ao invés disso, afirmou que recebeu, em seu whatsapp, os áudios da APARECIDA, não sabendo informar quem, de fato, os encaminhou.

De outro lado, a Sra. APARECIDA, em sua contestação, negou que tenha compartilhado os referidos áudios com a Sra. JACIMARA.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação, registrou que:

"[] Nesse sentido, a coligação acostou aos autos ata notarial na qual os áudios apresentados à Tabeliã foram enviados a ROBÉRIO para o seu número pessoal de telefone, via Whatsapp, nas datas de 28.11.2020, às 14h50min, e de 2.12.2020, às 20h20min.

Consta também dos autos imagens referentes a prints de conversa de Whatsapp na qual figuram diversos arquivos de áudio aparentemente encaminhados por interlocutora de prenome "Aninha De Helen [...]".

Ao consultar os mencionados documentos, verifiquei, de fato, que se tratavam de print's, extraídos do celular de um usuário (id.11624778), denominado "ANINHA DE HELENA", onde consta o encaminhamento de alguns áudios, sem nenhum tipo de comunicação ou aviso de envio.

Com efeito, tal prova não garante quem foi o efetivo responsável pelo envio dos áudios do whatsapp, instalado no celular da Sra. APARECIDA, para o celular da Sra. JARCIMARA.

Como se sabe, o aplicativo WhatsApp viabiliza a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Além do envio de mensagens, é possível o compartilhamento de vídeos, fotos, áudios, a realização de chamadas de voz e a criação de grupos de bate-papo, seja por meio de um aparelho celular ou de um computador.

Nessa senda, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Tanto é assim que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os dados armazenados nos aparelhos celulares - envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. -, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal" (STJ, HC 609.221/RJ, Sexta Turma, DJe 22/06/2021).

Ainda no que se refere aos diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens "WhatsApp", entre destinatários particulares com expectativa de privacidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude e o conseqüente dever de indenizar decorrente da divulgação pública não autorizada de mensagens privadas enviadas, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de reparação de danos morais ajuizada em 29/10/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/08/2020 e atribuído ao gabinete em 17/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, acerca do ônus da prova e se a divulgação pública de mensagens trocadas via WhatsApp caracteriza ato ilícito apto a ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da publicização.

()

7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da

internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.

8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor.

9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima.

10. Entre os acórdãos trazidos à colação não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência, nos termos do art. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp n. 1.903.273 /PR, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJE de 30/8/2021)

Cito, por oportuno, trecho do brilhante voto da Ministra Nancy Andrihi, in verbis:

"[] Ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. []" Partindo dessas premissas, é certo que, ao enviar mensagem a determinado ou determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia

Já no âmbito processual penal, a Corte Superior de Justiça exige prévia autorização judicial para o acesso ao conteúdo de dados armazenados em aparelhos celulares decorrentes do envio ou recebimento de mensagens via WhatsApp, ante a garantia de inviolabilidade das comunicações de dados encartada no inciso XII, do art. 5º, do texto constitucional, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE ACESSO A MENSAGENS TROCADAS PELO WHATSAPP. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVOLABILIDADE. ART. 5º, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPOSTA PERMISSÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBORAM A VERSÃO DOS POLICIAIS. 2. VÍNCULO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame do aparelho celular do paciente durante o flagrante constitui situação não albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações, por outro lado, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), estão relacionados com a intimidade e a vida privada do indivíduo, o que os torna invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Carta de 1988.

2. A acusação assevera que o acesso ao telefone celular teria sido autorizado pelo próprio acusado. A situação permite a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial que está sendo construído nesta Corte Superior acerca do ingresso de policiais no interior de residências nas hipóteses de crime permanente. Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido, em caso de dúvida, prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento, a ser feita, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais.

3. Nesse caso, o contexto narrado não traz indicações de que a permissão teria ocorrido livre de constrangimento ou coação, considerando, ainda, a clara situação desfavorável do agravado, abordado por guarnição da Polícia Militar, trazendo dúvidas quanto à voluntariedade do consentimento, que devem ser dirimidas em favor do acusado.

4. O crime de associação para o tráfico de drogas exige demonstração de animus de associar-se de modo estável e permanente, com o fito de cometer os crimes descritos na Lei n. 11.343/2006. In casu, não é possível constatar indícios apontando a participação do acusado no grupo criminoso, sobretudo quando se excluem os elementos obtidos de maneira ilícita, como mencionado linhas acima.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RHC n. 154.529/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 157, DO CPP. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DESENTRAMENTO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular - envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias - por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes.

II - A obtenção de fotografia no celular do acusado se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, do Código de Processo Penal - CPP, de forma que, devem ser desentranhadas dos autos. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.842.062/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020)

Como se vê, no caso em análise, os recorrentes suscitaram a ilicitude da prova alusiva aos áudios acostados aos autos, ao argumento de terem sido obtidos mediante interceptação de comunicação privada, através do aplicativo de mensagem WhatsApp, vez que "Não há nos autos nenhuma afirmação no sentido de que APARECIDA tenha autorizado JARCIMARA a propagar os referidos áudios. Também não há nenhuma autorização judicial para a captura dos áudios."

De fato, os mencionados áudios foram extraídos de diálogos travados no aplicativo de mensagens WhatsApp, sem que a parte autora tenha esclarecido, de forma clara, como obtivera acesso aos referidos documentos, informações essas que são essenciais para atestar a validade e a licitude dos referidos meios probatórios.

A única informação acostada ao feito refere-se a prints extraídos do citado aplicativo de mensagens, contendo na parte superior a informação "Aninha de Helena", os quais, posteriormente, foram transcritos em ata notarial, diretamente do celular de ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO.

Com efeito, a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas, travadas no aplicativo WhatsApp, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, na qual se busca a cassação do diploma de detentores de mandato eletivo e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e por não encontrar guarida na jurisprudência pátria.

Vale salientar, por oportuno, que os aludidos áudios, por assemelharem-se, em muito, à gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, autorizam a aplicação analógica do novel entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao reconhecer a ilicitude desse meio probatório para fins de instrução de ações eleitorais cassatórias, em face da recente modificação introduzida pela Lei n.º 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime) na Lei n.º 9.096/96 (Lei da Interceptação Telefônica), que acrescentou a esta última o art. 8º-A, estabelecendo a necessidade de prévia autorização judicial para a captação ambiental e restringindo, em seu § 4º, a utilização da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público como matéria de defesa.

Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

()

Da licitude da prova obtida mediante acesso ao inteiro teor das mensagens arquivadas em aparelho celular. Licitude da prova consubstanciada no acesso ao mero registro de contatos/dados
30. O postulado da proporcionalidade, vetor cardeal da Constituição pós-positivista de 1988, aponta no sentido da licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de metadados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., whatsapp, facebook etc.), ainda que sem autorização judicial, sem que isso conflague violação ao direito fundamental à privacidade (CRFB /88, art. 5º, X). Interpretação sistemática, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, comparada e do STJ (RHC nº 51.531/RO).

31. O acesso ao conteúdo das mensagens trocadas por indivíduos nessas plataformas e mídias sociais reclama a prévia autorização judicial, sob pena de amesquinhar o direito fundamental à intimidade e à vida privada, a teor do art. 5º, X, da Lei Fundamental de 1988.

32. In casu, acolhe-se parcialmente o pedido para se excluir dos autos a prova obtida por meio de quebra de sigilo de comunicação telefônica (i.e., comunicação de dados) realizada diretamente pela autoridade policial, mantendo-se lícitas, todavia, as provas decorrentes do acesso ao registro

de contatos, por não ostentarem tais informações a natureza de "comunicação de dados", nem representarem, à luz de um juízo de proporcionalidade, violação à cláusula geral de resguardo da intimidade e da vida privada prevista no art. 5º, X, da Constituição da República.

(...)

(TSE, Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7)

Diante desse cenário, por restar evidenciada a infringência aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição da República, é de rigor o acolhimento da prejudicial de ilicitude dos áudios constantes dos id's 11503674 a 11503686, suscitada pelos recorrentes.

Cumpra esclarecer que, além dos áudios contidos nos id's 11624778 a 11624786, os demais documentos anexados à exordial, decorrentes da questionada violação à comunicação de dados, realizada através do referido aplicativo e consistentes nos prints da conversa, cuja privacidade deveriam ter sido preservada (id's 11624776 e 11624777), também estão abarcados pela ilicitude da prova, ora reconhecida, razão pela qual deve ser declarada nula e não considerada na análise do mérito da lide também esses documentos.

Assim, acolho a prejudicial de nulidade da questionada prova, determinando o seu desentranhamento dos autos, face à sua imprestabilidade para o processo.

É, como voto, em relação a essa prejudicial arguida pelos recorrentes, doutos Membros.

2 - DA INVALIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAIS ANEXADAS AOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO À ATA NOTARIAL ID 62477905, POR NÃO SER FEITA EM POSSE DO APARELHO CELULAR DE NENHUMA DAS INTERLOCUTORAS.

In casu, arguíram os recorrentes a preliminar da invalidade das provas documentais, impugnando a ata notarial, "posto que (e isso causa estranhamento) quando se solicita a confecção de ata notarial, em qualquer cartório no Brasil, sempre se exige que estejam ali presentes, com o aparelho telefônico em mãos, as pessoas que participaram da conversa."

Aduziram que "o tabelião não é um mero profissional de gravação, não é pago para digitar, transcrever meramente um print. Ao contrário, o tabelião dá fé de que algo é verdade, mas só pode fazer isso em posse do celular de uma das interlocutoras."

Alegaram que "Para a ata notarial ser útil ao processo e servir de prova, teria que ser feita a ata por meio do aparelho telefônico de JARCIMARA, porque somente em posse desse celular, o tabelião poderia afirmar a data que JARCIMARA recebeu esses áudios e de quem os recebeu."

Pedem, ao final, que não sejam "() valorados os documentos anexados aos autos de IDs 62547891 - Documento de Comprovação (ÁUDIOS), 62547890 - Documento de Comprovação (ÁUDIO 1), 62547892 - Documento de Comprovação (ÁUDIO 2), 62547893 - Documento de Comprovação (ÁUDIO 3), 62547894 - Documento de Comprovação (ÁUDIO 4), 62547895 - Documento de Comprovação (ÁUDIO 5), 62547896 - Documento de Comprovação (ÁUDIO 6), 62547897 - Documento de Comprovação (ÁUDIO 7), 62547900, e as atas notariais de nº 62547887 e nº 62547889, por não ser possível afirmar a data das supostas gravações, bem como por não serem mídias acompanhadas de ata notarial com os requisitos preenchidos, não podendo, pois, receberem os áudios credibilidade."

Mais uma vez merecem acolhida as alegações dos recorrentes, porque, conforme demonstrado na prejudicial de nulidade das provas, as provas documentais ora impugnadas foram obtidas através da quebra do sigilo de comunicação, sem qualquer autorização judicial e sem amparo legal, o que me impõe, também, declarar a nulidade da mencionada ata notarial, determinando o seu desentranhamento dos autos, face à sua imprestabilidade, como meio de prova.

3 - DA PRODUÇÃO DE PROVA VICIADA EM AUDIÊNCIA. DA PROVA IMPRESTÁVEL.

No caso em análise, alegaram as insurgentes APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR que, na audiência de instrução e julgamento, foram apresentados, a todas as testemunhas, os áudios adquiridos por meio da violação do arguido sigilo telefônico.

Concluíram, por conseguinte, que todos os testemunhos são provas derivadas das provas ilícitas, as quais, por força do princípio dos frutos da árvore envenenada, devem ser desconsideradas e desentranhadas dos autos.

Pois bem.

É cediço que, uma vez obtida a prova, por meio ilícito, todas as demais provas dela decorrentes, conhecidas como provas por derivação, também serão consideradas ilícitas.

Ressalve-se, todavia, que a prova derivada de uma fonte ilícita deve ser considerada válida caso se demonstre que ela seria produzida independentemente da prova ilícita originária.

Sendo assim, em que pese os combatidos áudios tenham sido apresentados aos depoentes, nada impede que os seus testemunhos sejam validados, desde que não se refiram ao conteúdo dos impugnados áudios, razão pela qual rejeito, nessa parte, a presente prejudicial.

Passo, então, a analisar o mérito da lide.

VII - DO MÉRITO

Como visto, duas são as causas de pedir: captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político /econômico.

Para melhor análise dos fatos, o voto será dividido em dois capítulos, iniciando pela captação ilícita de sufrágio, prevista no art.41-A, da Lei 9.504/97.

VII.1 - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Vale assinalar que "A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma." (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

A respeito da realização da conduta típica, consistente em doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem ao eleitor, o ato ilícito não necessariamente precisa ser praticado pessoalmente pelo candidato beneficiado, podendo ele ocorrer por intermédio de interposta pessoa (apoiador político, cabo eleitoral, parentes, etc), devendo, nesse caso, ficar demonstrado o liame entre o autor da conduta e o(s) candidato(s), a evidenciar a anuência/ciência deste(s) quanto ao ato praticado.

Quanto ao período em que realizada a conduta, José Jairo Gomes vaticina que "a conduta só se torna juridicamente relevante se ocorrer no curso do processo eleitoral, isto é, entre a data

designada para a formulação do pedido de registro de candidaturas e as eleições. Com efeito, a captação é de 'sufrágio', sendo realizada por 'candidato' em relação a 'eleitor'" (Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 772-773).

Cumpra consignar que, para a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, embora não seja exigido o pedido explícito de voto, deve estar presente o especial fim de agir, consistente na prática da conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem a eleitor no intuito da obtenção do voto em favor da candidatura, de modo que reste inequívoco do contexto fático que a concessão da benesse estava condicionada a tal finalidade, consoante se extrai da dicção do § 1º do citado dispositivo.

Na linha de entendimento traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode se dar com base em meras ilações e presunções, na medida em que "A demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte." (Recurso Especial Eleitoral nº 13187, rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/12/2016).

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representados, ora recorrentes, praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

No mérito, segundo consta da exordial, os indigitados áudios revelam a compra indiscriminada de votos, sendo que o suposto esquema criminoso teria como responsável pela entrega da vantagem ilícita a Senhora APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, a qual seria encarregada de dividir os votos cooptados entre os vereadores ora demandados.

Demais disso, a Coligação autora assentou que:

"[] A título de esclarecimento, a estrutura organizacional do grupo funcionava da seguinte maneira: A Sr.ª Aparecida (Cida) entregava a vantagem ilícita, além de auxiliar na negociação com os eleitores. Os candidatos beneficiados são Dario, Suelliton, Ede (vereadores), Célia e Alba (Prefeita). Estes últimos distribuíam toda sorte de benesses, de pecúnia a itens de construção (carrada de areia), para que aquela intermediadora pudesse fazer as tratativas espúrias com os eleitores. []"

Como meios de prova, além das atas notariais, contendo as transcrições dos indigitados áudios, juntaram ao feito nove arquivos de áudios, com os questionados diálogos.

Por outro lado, a defesa de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS e CÉLIA SANTOS DE SOUZA, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de São Francisco/SE, assim se pronunciou:

"() Com efeito, a aplicação das sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/197 pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas típicas previstas no mencionado artigo; b) o fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato, bem como conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos supostamente beneficiários com a prática.

A partir dos elementos fáticos descritos e acostados aos autos pela representante, denota-se que não há nenhuma prova colacionada aos autos capaz de comprovar a participação ou a anuência das candidatas representadas e sabe o por quê? PORQUE AS REPRESENTADAS SEQUER RECONHECE A SUPOSTA TROCA DE BENESSES ALEGADA NOS AUTOS.

Sendo assim, no presente caso, não há de se reconhecer a suficiência da prova para efeitos de aplicação das sanções decorrentes da captação ilícita de sufrágio, já que os "prints" e ata notarial acostado aos autos, não remetem a uma convicção, a um juízo seguro, de ocorrência efetiva da captação ilícita do sufrágio, haja vista que tratando - se de mídia editada e cujo conteúdo não

evidencia a ilicitude de forma clara, impossível afirmar, salvo por presunção, que a conversa teve reais objetivos escusos e que tem ligação com as candidatas representadas, assim como os vereadores.

Ora, os áudios anexados não possuem uma conexão, observa-se conversas em tempos distintos, e sem identificação.

Na tentativa de provar o conteúdo de tal áudio, o representante acostou mídia e ata notarial de compartilhamento de arquivo de áudio sem data, sem número telefônico, apenas envolvendo ambiente de comunicação restrita na plataforma facebook por meio de chat/ inbox entre apenas dois interlocutores.

Desse modo, a análise do conjunto probatório constante dos autos demonstra ausência de elementos capazes de certificar com precisão que a vertente representação se trata de Aparecida e/ ou Manoela, qual data ocorreu; qual foi a localidade; e quem foi o beneficiário.

Nobre Julgador, a ata notarial juntada não possui força de provar a integridade e a veracidade de fato, assim como, a existência do conteúdo ilegal, uma vez que não fixa data e hora precisas, o local da ocorrência dos fatos, o IP ou número do emissor e receptor.

Se é certo que o conjunto probatório é fraco à configuração da captação ilícita de sufrágio, mais certo ainda é afirmar que não há qualquer lastro probatório a comprovar eventual abuso de poder econômico.

Como se sabe, o art. 41-A da Lei n° 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, pois, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

Nesse mesmo diapasão, é assente no TSE que a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções (AgR-REspe n° 385-781 SP, de minha relatoria, DJe de 19.8.2016).

()

Dito isso, resta evidente que a jurisprudência do TSE é no sentido de que para que haja a condenação com base no ilícito descrito no art. 41-A da Lei n° 9.504/97, são necessárias provas robustas, incontestes e harmônicas, o que não se verificou na espécie, **ATÉ PORQUE NUNCA EXISTIU! (...)**"

Ab initio, impende ressaltar que, após a instrução do feito, chegou-se a conclusão de que JARCIMARA BATISTA FEITOSA recebeu os questionados áudios oriundos do celular de APARECIDA TOMAZ, e, em seguida, enviou para a sua irmã ANA MARIA BATISTA FEITOSA, que, por sua vez, encaminhou ao telefone do Sr. ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO, consoante Ata Notarial anexada aos autos, sendo este candidato vencido de um dos partidos da Coligação investigante.

Conclui-se, portanto, que não houve aquiescência dos interlocutores para que sua conversa fosse divulgada.

Nessa senda, não posso admitir que alguém capture diálogos privados, na forma e nas circunstâncias que lhe convenha, e deles possa servir-se com o propósito de invalidar o processo eleitoral, que de tantos exigiu trabalho, sacrifício, dedicação e onerosos custos para o Estado.

Não é possível reconhecer valor probante a uma prova ilícita produzida por adversários políticos, cujos efeitos atingem não somente o candidato eleito, mas sobretudo o universo de eleitores que sufragaram o seu nome.

Não se pode abstrair que o direito eleitoral é informado pelos Princípios Republicano, Federativo, da Soberania, da Democracia, do Estado de Direito e do Pluralismo Político, postulados de observância obrigatória pelo magistrado.

Diante da manifesta ilicitude da referida prova, abstenho-me de analisar as demais provas derivadas dos questionados áudios impugnados, restringindo-me a aferir os depoimentos daquelas testemunhas cujas declarações são relevantes para o desate da lide.

DOS DEPOIMENTOS

De início, analiso o depoimento da Sra. JARCIMARA BATISTA FEITOSA, que foi a primeira pessoa a ter recebido os questionados áudios, transcrevendo, por oportuno, os seus principais trechos, in verbis:

JARCIMARA BATISTA FEITOSA

"[] que relatou, em síntese: que tem conhecimento de fatos relativos à compra de votos no município de São Francisco; que teve conhecimento dos áudios relatados; que estava em casa quando chegaram várias mensagens em seu celular, oriundas do número de APARECIDA; que, como não é eleitora de São Francisco, passou os áudios para sua irmã; que recebeu os áudios do número de celular da própria APARECIDA ; que sua irmã vota em São Francisco; que sua irmã ouviu os áudios e chamou CELSO, o ex-prefeito de São Francisco; que CELSO entregou os áudios à Justiça; que sua irmã se chama ANA MARIA; que APARECIDA ligou pra sua irmã falando que sua mãe não tinha vereador e ela tinha arrumado um vereador, que seria EDE DE ENOQUE, para passar o recado para sua mãe; que sua mãe é eleitora de São Francisco e se chama MARIA HELENA; que sabe quem é "Carrapato", mas não sabe seu nome; que APARECIDA ofereceu uma consulta oftalmológica para sua mãe em troca do voto; que a consulta seria custeada por EDE DE ENOQUE; que o pessoal de ALBA não procurou sua irmã para falar dos áudios; que mora em Propriá; que sua irmã e mãe moram em Propriá, na mesma praça, mas votam em São Francisco; que sua irmã não manifestava nenhuma preferência política; que o contato foi feito por telefone; que sua irmã que lhe contou sobre o contato efetuado por APARECIDA; que somente foi oferecida consulta oftalmológica e não foi oferecido dinheiro; que são de Propriá e residem há muito tempo lá, mas votam em São Francisco porque transferiram o título para lá; que sua irmã e sua mãe não aceitaram essa consulta, mesmo estando sua mãe precisando; que se recorda dos áudios; que PABLO é filho de AILTON e ALBA; que Brejo é povoado de Propriá, mas tem uma parte que pertence a São Francisco; que "Careca" é morador do povoado de nome RIVANILTON; que também conhece MANOELA VILAR e que mora lá também; que JOÃO PAULO também mora lá; que DARIO é vereador, mas não mora no Brejo; que não conhece "Pinguim", nem Luciana; que não lembra da data que os áudios foram passados, mas que foi depois das eleições; que não existiam comentários sobre compra de votos no povoado que mora, mas que os áudios circularam lá; que só se recorda da lista do povoado São Miguel, mas não de lista do povoado Brejo; que ouviu apenas uma vez os áudios; que não decorou os áudios; que não se reuniu com ninguém para falar do processo; que as anotações não foram lidas e foram feitas por ela mesma; que transcreveu os áudios para não esquecer do conteúdo deles; que mora com sua irmã; que comentou em casa sobre o processo com sua irmã; que não possui amizade ou inimizade com sua madrinha, mas são vizinhas; que suas filhas frequentavam a casa dela; que após o envio dos áudios, suas filhas não frequentam mais a casa de APARECIDA; que sua irmã "ANA DE HELENA" foi eleitora de CELSO, mas nunca trabalhou na campanha dele; que o candidato que aparece nas fotos é LUAN; que sua mãe tem amizade com LUAN; que não lembra quem foi candidato com LUAN; que os candidatos eram ALBA e CELSO; que LUAN foi candidato a prefeito na eleição que

teve quando ALTAIR foi cassada; que seu pai tem parentes em São Francisco; que confirma que APARECIDA que lhe enviou os arquivos porque jamais pegaria o celular de ninguém; que não tinha contato com o celular dela; que sua irmã ANA não tinha relação próxima com CELSO; que sua irmã enviou os áudios para ROBÉRIO, que repassou a CELSO; que não sabe porque sua irmã fez isso; que sua irmã votou em ROBÉRIO para vereador, mas que não pedia voto para ele nem colocou foto na casa; que ANA tem filha; que a filha de ANA convivia na casa de APARECIDA; que quando sua irmã ANA deixava sua filha brincar na casa de APARECIDA, ela ia sozinha; que não sabe dizer se APARECIDA deixava o celular com elas; que nunca teve na chácara de CELSO; que os áudios não estão mais em seu celular; que sua relação com sua vizinha e madrinha APARECIDA era boa; que não frequentava muito a casa dela porque ela trabalhava em Propriá e só ia para lá no final de semana; que quando recebeu os áudios ficou sem acreditar; que não questionou a APARECIDA; que enviou a sua irmã porque ficou indignada com a compra de votos; que ouviu os áudios somente quando recebeu; que não teve conhecimento de boletim de ocorrência feito por APARECIDA; que sua sobrinha tem quatro anos de idade; que sua sobrinha brincava com o celular na presença de APARECIDA; que ela nunca levou o celular de APARECIDA para sua casa; que reconhece os áudios que lhe foram encaminhados; que sua irmã levou os áudios a ROBÉRIO; que ROBÉRIO tem apelido e foi candidato a vereador em São Francisco; que sua irmã é eleitora de ROBÉRIO; que não sabe responder porque não levou os áudios ao Promotor Eleitoral; que os áudios não falam sobre sua irmã, mas que enviou para ela porque é eleitora de São Francisco, para que tomassem providências sobre a compra de votos; que sua irmã não foi procurada depois por ALBA nem APARECIDA com oferta de vantagem; que não procurou APARECIDA para saber sobre o envio dos áudios; que não é filiada a partido político; que sua irmã também não é filiada a partido político. []"

Como se observa do depoimento acima, não há um único pedido de voto em relação à candidata a prefeita e à vice-prefeita, ora requeridas, restringindo-se o reportado testemunho a relatar que a Sra. APARECIDA teria conseguido uma consulta oftalmológica, em benefício da mãe da Sra. JARCIMARA, a Sra. MARIA HELENA; a qual seria custeada pelo candidato a vereador conhecido por "EDE de ENOQUE".

Ocorre, todavia, que a Sra. JARCIMARA somente tomou conhecimento dessa proposta de benesse em troca do voto de sua mãe, através da sua irmã, ANA MARIA BATISTA FEITOSA, cujo depoimento transcrevo abaixo:

ANA MARIA BATISTA FEITOSA

"[] que é irmã de JACIMARA ("MARA"); que teve conhecimento dos áudios que circularam em São Francisco; que enviaram de APARECIDA para o celular de sua irmã; que APARECIDA é madrinha e prima de sua irmã; que APARECIDA e sua irmã tem amizade mas não convivem tanto porque ela trabalha a semana toda em Propriá; que sua irmã lhe encaminhou os áudios e que a própria depoente os encaminhou a "BERINHO"; que BERINHO foi em sua residência à noite e ela passou pra ele; que, em um áudio, MANOELA dizia que PABLO deveria investir no "Brejo" porque o povo do Brejo estava com raiva de ALBA; que MANOELA mora próximo; que MANOELA e APARECIDA trabalharam na campanha de ALBA comprando voto; que MANOELA e APARECIDA tentaram comprar o voto de sua mãe para o vereador "EDE"; que tentou comprar seu voto para Prefeito(a); que APARECIDA disse que o candidato a vereador DARIO iria em sua residência e ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) da Prefeita e R\$ 300,00 (trezentos reais) dele, só que a depoente não pegou o dinheiro; que a oferta foi pessoalmente; que residem em casas próximas; que APARECIDA lhe chamou em sua casa e disse que tinha um candidato para ela; que o candidato seria DARIO; que DARIO foi no sábado véspera da eleição em sua residência, mas ela não estava em casa; que se arrependeu de ter concordado em receber a visita do candidato DARIO e por isso saiu de casa no dia em que APARECIDA tinha agendado a visita

de DARIO; que "CIDA" ligou para seu celular e disse que tinha um candidato a vereador para sua mãe, que seria o candidato "EDE", que lhe daria uma consulta de oftalmologista em troca do voto; que sua mãe não usa óculos nem estava precisando de consulta; que EDIVÂNIA é uma menina que mora no "Alto"; que EDIVÂNIA queria uma caçamba de areia, mas proibiram porque estava próximo da eleição; que no lugar da caçamba de areia ela recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do vereador "EDE"; que ANA é a mulher de JOSÉ AUGUSTO; que na casa de CIDA, no sábado à tarde, estavam "BARRINHO" e SANDRA, junto com MANOELA e o marido; que BARRINHO e SANDRA foram "pegar dinheiro"; que BARRINHO comentou que tinha pegado dinheiro; que BARRINHO mora lá no Brejo; que BARRINHO é tio de SANDRA; que na rua onde morava todos sabiam e comentavam que CIDA trabalhava comprando voto; que na sua rua não teve mais ninguém que pegou dinheiro com ela além dos citados; que não sabe dizer se alguém invadiu o celular de CIDA; que sua irmã não costuma frequentar a casa de CIDA; que quem frequentava mais a casa de CIDA era sua filha e a filha de sua irmã; que sua filha tinha 3 anos de idade e não sabia mexer em celular; que as crianças iam sozinha; que não passa carro; que moram em fazenda e não é calçado; que o relacionamento de sua mãe com APARECIDA é de amiga; que sua mãe e APARECIDA eram amigas, mas que depois que vazaram os áudios, APARECIDA ficou "de mal" de sua família; que o relacionamento com BERINHO é de amizade, mas não íntima; que BERINHO nunca almoçou em sua casa; que precisou de um médico para sua filha e BERINHO lhe ajudou com isso, há muito tempo; que nunca pediu ajuda a APARECIDA; que BERINHO ia no Brejo sempre e ia de vez em quando em sua casa; que não sabia o que ia dar a respeito dos áudios e por isso procurou BERINHO; que nunca teve problema com APARECIDA; que se indignou com os áudios porque foi muita compra de voto; que não ia procurar somente ela mas sim toda a população do Brejo do Cajueiro; que BARRINHOS se chama JOSÉ CARLOS; que conhece PATRÍCIA LEITE; que estudou com PATRÍCIA, mas não tem amizade; que PATRÍCIA não comprou votos, apenas estava na lista do Brejo; que a ANA que figura na lista não é ela, mas sim ANA "de JOSÉ AUGUSTO"; que sua irmã conversou com ela após a audiência do outro processo; que reside junto com sua irmã; que sua irmã comentou acerca da pergunta se as meninas iam para a casa de CIDA; que não procurou a delegacia ou o Ministério Público para mostrar os áudios "porque não quis"; que a filha de JACIMARA tem dois anos de idade; que sua filha tem quatro anos de idade; que não estava em casa quando sua irmã encaminhou os áudios; que nunca escreveu nada para sua irmã ler em audiência; que sua irmã não mencionou nada sobre isso; que é colega de BARRINHOS, porque o Brejo é como se fosse uma família e todos se conhecem; que o nome de seu vizinho é JOSÉ TOMÁS DE AQUINO; que CIDA disse que "tinha um vereador pra ela" e ela disse "mande ele vir"; que depois se arrependeu e resolveu não receber o vereador DARIO em sua residência; que a oferta de consulta médica por CIDA era uma tática de compra de voto sem a manipulação de dinheiro; que BARRINHOS se chama JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS; que fez o cadastro de BARRINHOS para receber o auxílio emergencial; que também fez o cadastro de DILVAN BOMFIM e o de JOÃO PAULO LEITE; que comentou com sua irmã em caso acerca desses fatos; que não quis denunciar CIDA diretamente porque não tinha provas, sendo a palavra dela contra a sua; que antes desses fatos as crianças frequentavam a casa de APARECIDA; que sua filha nasceu em 13.3.2017; que sua filha tem acesso a celular para ver vídeos etc.; que não estiveram presentes junto com as crianças; que nunca teve acesso ao celular de APARECIDA; que as crianças nunca trouxeram o celular de APARECIDA; que tem certeza absoluta que a ANA referida no áudio não é ela e sim outra ANA que tem no Povoado; que RAFAEL é o menino de EDIVÂNIA; que não tem nenhuma JÉSSICA no Brejo; que EDE DE ENOQUE ofereceu consulta de vista através de CIDA; que DARIO ofereceu R\$ 500,00, sendo R\$ 200,00 da Prefeita e R\$ 300,00 dele, por intermédio de CIDA, mas que não quis o dinheiro e não o pegou; que somente foram esses dois casos em sua família; que, acerca de LUZIA, sabe apenas que figurou o nome dela na

lista; que não sabe o que é o Ministério Público; que ISABEL foi em sua casa para lhe fazer a proposta de ir na delegacia prestar um boletim de ocorrência no sentido de informar que ANINHA e JACIMARA pegaram o celular de APARECIDA para encaminhar os áudios; que ISABEL TOMÁS DE AQUINO é irmã de APARECIDA TOMÁS DE AQUINO; que ambas são suas primas; que essa proposta foi feita entre os meses de junho a setembro; que ISABEL não ofereceu nada em troca, apenas propôs isso para que fossem feitas as pazes entre as primas na família; que entendeu que esse fato era errado, mas que não quis procurar ninguém para denunciar; que ISABEL disse que tinha conversado com os advogados de ALBA e APARECIDA sobre essa proposta.[...]"

Com base nesses testemunhos, o douto Juízo Eleitoral fundamentou sua respeitável decisão, como se observa:

"[] Dos depoimentos de JACIMARA e ANA MARIA, extrai-se o oferecimento de consulta médica oftalmológica a sua mãe, em troca de seu voto ao candidato a Vereador EDE DE ENOQUE. A oferta teria sido feita pela investigada APARECIDA ("CIDA"), sua prima, que atuava como intermediadora de EDE DE ENOQUE na compra de votos.

Além disso, é possível inferir-se também, do depoimento de ANA MARIA ("ANINHA"), que esta recebera a proposta de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sendo R\$ 300,00 (trezentos reais) da parte do Vereador DARIO e R\$ 200,00 (duzentos reais) da parte da Prefeita ALBA. A negociação teria sido feita por intermédio de APARECIDA ("CIDA"), sua prima que reside no mesmo povoado, e que atuava, junto com MANOELA, no aliciamento de eleitores para os candidatos. []"

Inicialmente, e data máxima vênia, destaco que a Sra. JARCIMARA somente tomou conhecimento do oferecimento de uma consulta oftalmológica para sua mãe, através da sua irmã, ANA MARIA, não tendo presenciado qualquer tipo de oferta, seja para sua mãe, para sua irmã, ou para si própria, até porque a citada depoente não votava em São Francisco/SE.

Ademais, quanto ao depoimento da sua irmã, a Sra. ANA MARIA, verifico que as propostas de cooptação de voto - seja através de uma consulta oftalmológica para sua mãe, supostamente oferecida pelo candidato a vereador, EDE DE ENOQUE, seja através da oferta de valores em pecúnia, supostamente oferecidos pela candidata a Prefeita, a Sra. ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, e do candidato a vereador, o Sr. DARIO BATISTA SANTOS - não foram presenciadas por outras pessoas, senão unicamente pela própria testemunha, nem mesmo pela mãe das depoentes, beneficiária da consulta médica ofertada.

Ressalte-se, ainda, que a genitora das testemunhas sequer necessitava de consulta oftalmológica e tampouco houve a reunião com o vereador DARIO, visto que a depoente ANA MARIA se recusou a recebê-lo em sua casa.

Ao exame dessa prova oral, única com potencial de confirmar a alegada captação ilícita de votos, impossível não considerá-la frágil e duvidosa. Deveras, para ser válida e eficaz, a prova testemunhal tem que manter um liame positivo com outros elementos informativos ou indiciários existentes nos autos, formando um conjunto lógico e verossímil, o que não se observa no caso em tela.

Como se vê, no presente caso, não há outros elementos de prova constantes dos autos, associados ao depoimento acima transcrito, que permitam a conclusão, indene de dúvidas, acerca da ocorrência do arguido ilícito.

Nesse toar, convém registrar que a Lei nº 13.165, de 2015, introduziu o art. 368-A, ao Código Eleitoral para, textualmente, estabelecer que a "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

Assim, do que consta dos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nestas condutas, revela-se frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto das referidas eleitoras.

Esse é o posicionamento que já havia sido adotado pelo egrégio TSE, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre inequivocamente a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. No presente caso, essa exigência não foi satisfeita, pois, em uma das situações tidas como ilícitas, verificaram-se diversas contradições entre os depoimentos e, na outra, a irregularidade está amparada apenas no depoimento do eleitor supostamente cooptado, não sendo corroborado pela outra testemunha ouvida a respeito.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33676, Acórdão de 25/10/2016, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 08/11/2016, Página 31-32)

"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Interposto o recurso especial a partir de alegado dissenso jurisprudencial, o aresto paradigma há de mostrar-se específico, ou seja, deve revelar adoção de entendimento diametralmente oposto ao acórdão proferido, em que pese ao enfrentamento dos mesmos fatos à luz de idêntica norma.

SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROVA. Incumbe ao autor da representação a prova do cometimento eleitoral ilícito, não cabendo concluir pela procedência quando os depoimentos são contraditórios.

CAPTAÇÃO ILÍCITA - PROVA - DEPOIMENTO ÚNICO. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97."

(TSE - AG 6385 - Relator MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - DJ - Diário de Justiça, Data 02/06/2006, Página 100).

Com efeito, na espécie, a prova testemunhal não comprova a existência dos fatos narrados, uma vez que não há outros elementos que firmem um juízo de certeza. Assim, é forçoso reconhecer que esses fatos não restaram comprovados.

Seguindo no testemunho da Sra. ANA MARIA BATISTA FEITOSA, observo que faz menção a uma lista de eleitores do povoado Brejo dos Cajueiros, contida nos autos do processo nº 0600941-38.2020.6.25.0019, e ausente no presente feito.

Todavia, em que pese esta Corte já tenha se debruçado sobre esse fato no citado feito, o reanalisarei, à luz dos depoimentos aqui prestados.

Nessa senda, inicio minha análise pelos depoimentos da Sra. ANA LÚCIA VILAR ALVES e do Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS, ambos citados no depoimento da Sra. ANA MARIA BATISTA FEITOSA, os quais aduziram o seguinte:

ANA LÚCIA VILAR ALVES

"[] que mora no povoado Brejo do Cajueiro; que conhece APARECIDA e ANA MARIA ("ANINHA"); que ouviu comentários acerca dos áudios que circularam; que não soube que seu nome estava nos áudios; que conhece EDE DE ENOQUE de vista; que conhece RAFAEL; que RAFAEL mora no Brejo do Cajueiro; que não foi procurada por CIDA na campanha; que mora no povoado e mora próximo a CIDA, mas que não sabe dizer se ela fazia campanha para ALBA e vereadores; que não sai muito de casa; que não foi procurada por ninguém; que seu esposo é JOSÉ AUGUSTO ALVES; que seu esposo não tem apelido; que não foi procurada por EDE DE ENOQUE; que não recebeu nada de ninguém; que ninguém lhe telefonou; que ninguém prometeu nada a seu esposo; que conhece CARLOTA e REGINA; que conhece LUZIA; que não sabe informar se LUZIA trabalhou para alguém ou tinha ligação com algum candidato.[]"

JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS ("BARRINHOS")

"[] que mora no Brejo do Cajueiro; que vota em São Francisco; que ANA MARIA também mora no povoado; que não conversou com ela sobre nada; que conhece APARECIDA do povoado; que APARECIDA vende lanches; que possui uma sobrinha de nome SANDRA; que não esteve na casa de APARECIDA próximo à eleição; que ANINHA mentiu sobre esse fato; que não pegou dinheiro de candidato nenhum; que nenhum candidato lhe pediu voto; que os candidatos eram CELSO e ALBA; que nenhum vereador lhe pediu voto; que na época trabalhava de vaqueiro no campo e só chegava em casa à noite; que ANA não é sua parente; que nunca teve problema com ANA; que encontrou com ANA no Alto mas nunca conversou sobre política com ela; que não gosta de política; que não foi procurado por nenhum político para lhe dizer o que falar na audiência. [...]"

Como visto, os depoimentos acima retratados foram categóricos em afirmar não terem recebido qualquer oferta de benesses ou de vantagens pecuniárias por parte dos investigados em troca de votos.

Dando prosseguimento, passo a analisar o depoimento dos familiares do Sr. JOSÉ CARLOS DE FRANÇA BORGES, conhecido por "CARLOTA", a começar pela sua esposa, MARLEIDE VIEIRA SANTOS, que também foi ouvida no processo nº 0600941-38.2020.6.25.0019, senão vejamos:

MARLEIDE VIEIRA SANTOS

"[] que conhece CIDA e MANOELA; que não foi procurada por CIDA ou MANOELA para oferecer dinheiro em troca de voto; que não sabe se alguém da família foi procurado; que seu filho DU mora em Aracaju; que GABRIEL também mora em Aracaju; que eles só vêm pra votar e retornam a Aracaju; que sua filha KARINA também não comentou nada; que não sabe dizer se APARECIDA ou MANOELA trabalharam em campanha eleitoral; que conhece APARECIDA e MANOELA do povoado Brejo do Cajueiro; que não gosta de política; que no povoado só existe seu filho de nome GABRIEL; que não sabe se existe alguma pessoa em São Miguel com o nome de GABRIEL; que o nome do marido de sua filha ANA KARINA é CARLOS HENRIQUE; que não sabe dizer se CARLOS HENRIQUE trabalhou em campanha para algum candidato; que CARLOS HENRIQUE tem apelido "BOBÓ". [...]"

Como se vê, no que interessava ao deslinde da causa todos os questionamentos foram devidamente respondidos pela depoente. Inclusive o depoimento da Senhora Marleide Vieira Santos é firme no sentido de que não houve proposta de cooptação de voto, nos mesmos termos prestados nos autos do processo nº 0600941-38.2020.6.25.0019.

Passo, no presente momento, a verificar o depoimento dos três filhos do casal JOSÉ CARLOS DE FRANÇA BORGES e MARLEIDE VIEIRA SANTOS, senão vejamos:

CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES

"[] que conhece CIDA e MANOELA; que teve conversa com CIDA pelo celular; que ela perguntou se ele tinha partido e que respondeu que estava indeciso; que ela não ofereceu nada; que depois não foi mais procurado; que ninguém lhe ofereceu dinheiro; que não lembra se CIDA e MANOELA pediram voto pra vereador; que CIDA perguntou se ele já tinha candidato certo pra votar; que CARRAPATO é lá do povoado; que não esteve na casa dele nem conversou com ele durante a campanha; que CIDA só falou com ele essa única vez; que depois da audiência relativa ao outro processo não foi procurado por ninguém para mudar o seu depoimento; que CIDA não disse pra qual candidato estava trabalhando; que não recebeu nenhuma proposta pra votar em ALBA; que no povoado lhe chamam de DU; que mora no povoado Brejo; que não conhece outro GABRIEL além de seu irmão no povoado Brejo; que no São Miguel não conhece bem. [...]"

ANA KARINA VIEIRA SANTOS GUIMARÃES

"[] que é irmã de GABRIEL; que mora em São Francisco; que seu companheiro é conhecido como "BOBÓ"; que não conversou com sua família sobre ofertas na campanha; que conhece CIDA do povoado; que não convive no povoado, mas CIDA votava no lado de ALBA; que não sabe se CIDA trabalhava na campanha; que conhece MANOELA, mas não tem aproximação; que seu irmão

GABRIEL mora em Aracaju; que EDUARDO mora com sua mãe; que não sabe se alguém procurou seus irmãos; que ficou sabendo dos fatos pelos áudios que circularam; que não se lembra o que conversou com sua mãe na época, porque faz muito tempo; que um de seus irmãos morava em Aracaju e o outro morava com uma moça em povoado de Japoatã; que conversaram apenas "por alto"; que todo mundo ficou surpreso; que todos votavam em CELSO do PEIXE; que não gosta de política; que acha que seu nome não apareceu nos áudios; que apareceu apenas os nomes de CARLOS EDUARDO, GABRIEL e sua mãe; que não se lembra o que falava nos áudios; que ficou surpresa de ser intimada como testemunha; que sua mãe não comentou se CIDA e MANOELA estiveram em sua casa; que não recebeu nenhuma oferta; que seu esposo "BOBÓ" votou em CELSO do PEIXE e é filiado a partido; que o partido integrava a chapa de CELSO; que seu irmão tem apelido de "DU" e DUDU. []"

GABRIEL SANTOS DA SILVA

"[] que é filho de MARLEIDE; que é irmão de ANA KARINA e CARLOS EDUARDO; que mora em Aracaju mais ou menos há uns quatro a cinco anos; que ouviu os áudios através das redes sociais; que conversou com EDUARDO se era verdade; que disseram que não era verdade, mas que foram feitas promessas; que APARECIDA e MANOELA entraram em contato para saber se ele já tinha candidato, mas que já votava em CELSO e também já tinha vereador; que não recebeu proposta; que CARRAPATO é do povoado; que acha que é amigo de seu irmão, mas que não andam juntos; que CARRAPATO não mora perto da casa de sua mãe; que é cunhado de BOBÓ e seu irmão EDUARDO também é cunhado de BOBÓ; que não lembra como se referiam ao seu irmão nos áudios; que veio apenas no dia da eleição; que ninguém mais entrou em contato; que seu irmão comentou que havia recebido a proposta; que estavam no bar de seu tio, conversando sobre política com mais algumas pessoas; que eram amigos de seu irmão; que seu tio não estava presente na roda de conversa. [...]"

Como se observa, a exceção do Sr. Carlos Eduardo Santos Borges, os demais filhos do Sr. José Carlos e da Senhora Marleide afirmaram que votavam no candidato adversário da investigada ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, o então candidato "CELSO DO PEIXE", para prefeito e no candidato a vereador conhecido por "CARRAPATO", morador do povoado Brejo do Cajueiro.

Registre-se, por oportuno, que o pedido de voto sem oferecimento de qualquer benesse não é considerado um ilícito eleitoral, tratando-se de uma conduta legítima por parte de qualquer cidadão dentro de um Regime Democrático.

Como se vê dos depoimentos acima, não se pode concluir, com total segurança e clareza, de que houve, sequer a tentativa de cooptação de votos da aludida família.

Nesse sentido, inclusive, é a conclusão do Juízo sentenciante, senão vejamos:

"[] Por outro lado, os depoimentos de GABRIEL, CARLOS EDUARDO, JOSÉ CARLOS "BARRINHOS", ANA KARINA, MARLEIDE e ANA LÚCIA não agregaram informações relevantes ao deslinde da causa. Pelas máximas de experiências, nota-se que as testemunhas não se revelaram colaborativas na busca da verdade real, eventualmente por temerem retaliações dos agentes supostamente envolvidos. [...]"

Superada a análise dos depoimentos da família Santos Borges, passa-se a aferir o testemunho da Senhora Luzia Melo dos Santos, a qual acusa o esposo da prefeita Alba do Nascimento, o Sr. Ailton, de ter realizado uma coação moral, por telefone, na véspera do seu depoimento.

Transcrevo, por oportuno, trechos de sua oitiva que importam para a solução do presente litígio, verbis:

"LUZIA MELO DOS SANTOS

[] que conhece APARECIDA; que recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais), mandados por SUELLITON; que "CIDA" havia dito que iria mandar um vereador para sua casa; que no dia anterior havia recebido uma visita de APARECIDA na qual ficou acertado o apoio; que o dinheiro

veio enrolado num "papelzinho" na qual estava anotado o número de urna de SUELLITON; que no papel constava o nome "Luzia, ex-esposa de Sérgio"; que JÚLIO CÉSAR é seu ex-cunhado; que PATRÍCIA LEITE mora no povoado; que, em audiência anterior, relacionada ao outro processo, recebeu ligações telefônicas na véspera da audiência mas não atendeu e apagou as ligações porque tem esse costume; que não apagou as do Whatsapp porque apareceu a foto de AILTON; que na mensagem tinha "oi, preciso muito falar com você urgentemente; se puder atender, atenda que eu lhe explico"; que na visita feita em sua casa, compareceram PABLO, CIDA e MANUELA; que a visita foi à noite, depois das 19h; que a casa não é muito iluminada; que eles entraram dentro da casa que morava; que sua irmã estava na porta com o marido, e viram o episódio, da casa deles; que o vizinho ANTÔNIO também viu; que ANTÔNIO mora com a família; que ANTÔNIO é casado com NINHA; que ANTÔNIO teve dengue hemorrágica e está internado há mais de 30 (trinta) dias; que ANTÔNIO viu o carro saindo e disse "encheu o bolso, não foi, Luzia?" e ela respondeu "só se for de vento"; que os candidatos de Propriá vão lá pedir voto, ele sempre fala isso; que tinha mais amizade com CIDA antigamente, há uns oito anos atrás; que já tinha mais de três anos que não mantinha contato com CIDA; que ela deve ter pegado seu número com PATRÍCIA; que reconhece a voz de CIDA e MANOELA nos áudios; que já morou na fazenda da mãe de MANOELA; que não tem proximidade com JACIMARA e ANINHA, mas sabem quem são; que seus filhos têm quinze e onze anos de idade; que à época dos fatos não trabalhava; que na época estava fazendo o alicerce de uma Igreja voluntariamente; que recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) em mãos pra votar em SUELLITON; que recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) de PABLO para votar em ALBA; que o rapaz que levou o dinheiro de SUELLITON chegou numa "150 vermelha"; que o rapaz falou que foi SUELLITON que mandou o dinheiro; que não recebeu nada para votar em DARIO ou ENOQUE; que não sabe dizer se SUELLITON era da coligação de ALBA; que só viu CIDA no dia que ela esteve em sua casa; que CIDA falou que ia levar um vereador em sua casa mas não levou ninguém; que no dia seguinte o rapaz da moto foi lá levar o dinheiro [...]"

Com efeito, extraem-se das transcrições acima que as Senhoras Manuela e Aparecida estiveram na residência da testemunha Luzia, acompanhadas do Sr. Pablo Nascimento, filho da prefeita, o qual entregou duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) a depoente, sendo que, no dia seguinte, um motociclista não identificado apareceu na porta da casa da depoente e lhe entregou mais R\$ 300,00 (trezentos reais) em nome do candidato a vereador, Suelliton.

Por fim, foi colhido o depoimento de ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, vizinho e suposta testemunha da entrega dos valores em espécie a LUZIA MELO DOS SANTOS.

Vejamos o que disse a aludida testemunha:

ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS

"[] que conhece LUZIA; que mora vizinho à casa da mãe de LUZIA; que LUZIA não mora mais lá; que a casa de LUZIA ficava a uns 200 metros da sua; que a noite fica escuro lá; que não conseguiria enxergar pessoas saindo da casa de LUZIA à noite; que o fato narrado por LUZIA não é verdade; que não tem amizade com LUZIA; que LUZIA costuma morar em vários lugares diferentes; que quando chega do trabalho fica na área da porta da sua casa; que não sabe informar se LUZIA ou sua mãe trabalhavam para algum candidato; que não costumava conversar com LUZIA sobre nenhum assunto; que de sua residência dá pra ver um carro saindo da casa de LUZIA; que não presenciou nada no dia anterior à eleição; que não falou nada; que não viu nenhum carro saindo da casa dela nem comentou nada; que a irmã de LUZIA mora ao lado; que da casa que ela morava até a dele dá umas três casas; que trabalha na roça e chega em casa umas 16h30min, 17h; que fica sentado na cadeira de balanço, vento televisão, com as costas viradas para a rua; que ninguém lhe procurou para orientar sobre o que falar em audiência; que os candidatos sempre passam lá pedindo voto; que nunca tirou brincadeira dizendo "tá de bolso cheio" com ninguém; que o nome da mãe de LUZIA é LÍDIA; que são vizinhos e conversam; que

não sabe se LÍDIA fica na porta da casa, porque não vê, já que a casa dela é arrodada de planta.
[]

Atendendo ao pedido do Representante Ministerial, o douto Juízo determinou a realização da acareação entre as testemunhas LUZIA MELO DOS SANTOS e ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS.

No referido ato, a testemunha ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS reiterou suas afirmações anteriores e aduziu, em síntese:

"[] que não existem outras casas entre a sua e a antiga casa de LUZIA; que na frente de sua casa fica a casa da irmã de LUZIA e após um terreno baldio fica a casa de LUZIA; que não existiu esse diálogo com LUZIA nem presenciou nenhum fato; que da sua casa não consegue ver a casa de LUZIA por conta de árvore que fica na frente de sua casa; que ficava de costas para a rua vendo televisão e não via o que passava; que as árvores impediam de ver tanto de dia como de noite. []"

Por sua vez, a testemunha LUZIA MELO DOS SANTOS aduziu, em síntese:

"[] que a distância entre sua antiga casa e a casa de ANTÔNIO é de aproximadamente 60 (sessenta) metros; que ANTÔNIO possui uma amendoeira na frente da casa; que o "pé de pau" não atrapalha a visão de sua casa a partir da casa de ANTÔNIO; que ANTÔNIO era acostumado a tirar essa brincadeira; que ANTÔNIO viu o carro saindo após a visita de PABLO e teria dito "encheu os bolsos né LUZIA" ao que respondeu "só se for de vento". [...]"

Sendo indagado novamente, a testemunha ANTÔNIO reafirmou que não se consegue ver, a partir de sua casa, a residência de LUZIA por causa das árvores plantadas em sua porta.

Nesse ínterim, o MM. Juízo Eleitoral da 19ª Zona determinou, de ofício, a realização de inspeção judicial para verificação "in locus" do fato em que as testemunhas controverteram.

Nesse particular, insta destacar que, após a realização do referido ato judicial, o douto magistrado assim se manifestou, em sua respeitável sentença, in verbis:

"[] Pois bem. Pela inspeção judicial realizada presencialmente por este magistrado, restei-me convencido da veracidade das informações trazidas a lume pela testemunha LUZIA. Conforme atestam as fotografias juntadas aos autos, é plenamente possível avistar-se a casa de LUZIA a partir da varanda da residência de ANTÔNIO. O arbusto citado como empecilho à visão não se revela, pois, obstáculo suficiente a impedir a nítida visão dos fatos ocorridos naquela noite.

Conforme informado pela testemunha ANTÔNIO, é de seu costume, após chegar do trabalho, ficar sentado na varanda vendo televisão. Além disso, o próprio ANTÔNIO relatou que as casas localizadas em frente e ao lado da sua pertencem à irmã e à mãe de LUZIA, vizinha com quem ANTÔNIO afirmou conversar às vezes, o que denota seu hábito de ficar à porta e interagir com a vizinhança.

Com efeito, a versão trazida por ANTÔNIO de que os arbustos localizados em frente a sua casa impediam a visão da casa de LUZIA caiu por terra com a inspeção judicial realizada, porquanto restou evidente, pelas imagens acostadas (v.g. ID 108381197), que da área da varanda de ANTÔNIO é possível se avistar perfeitamente a casa de LUZIA e, conseqüentemente, qualquer carro que chegue e saia do local.

Incorrendo, pois, em flagrante contradição, não há como se creditar veracidade às afirmações de ANTÔNIO em juízo, restando deveras enfraquecido seu depoimento, ao passo que a narrativa fática revelada por LUZIA mostra-se robusta e ausente de contradições, pelo que atribuo maior peso à sua versão. [...]"

De outro lado, vê-se que a douta sentença recorrida fundamentou-se nos questionados áudios e, sobretudo, nos depoimentos das testemunhas JACIMARA BATISTA FEITOSA, ANA MARIA BATISTA FEITOSA, LUZIA MELO DOS SANTOS e de CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES.

Nesse sentido, assim decidiu o MM. Juízo sentenciante, in verbis:

"[] Dos depoimentos de JACIMARA e ANA MARIA, extrai-se o oferecimento de consulta médica oftalmológica a sua mãe, em troca de seu voto ao candidato a Vereador EDE DE ENOQUE. A

oferta teria sido feita pela investigada APARECIDA ("CIDA"), sua prima, que atuava como intermediadora de EDE DE ENOQUE na compra de votos.

Além disso, é possível inferir-se também, do depoimento de ANA MARIA ("ANINHA"), que esta recebera a proposta de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sendo R\$ 300,00 (trezentos reais) da parte do Vereador DARIO e R\$ 200,00 (duzentos reais) da parte da Prefeita ALBA. A negociação teria sido feita por intermédio de APARECIDA ("CIDA"), sua prima que reside no mesmo povoado, e que atuava, junto com MANOELA, no aliciamento de eleitores para os candidatos.

()

Não obstante, ressalta-se que a testemunha CARLOS EDUARDO afirmou ter sido procurado por APARECIDA ("CIDA") com o intuito de convencer-lhe a votar em determinados candidatos nas Eleições Municipais de 2020 em São Francisco/SE, fato que endossa a tese autoral de que APARECIDA atuava como cabo eleitoral no pleito.

Por fim, o testemunho de LUZIA revela uma visita noturna em sua residência por parte de PABLO (filho da investigada ALBA), APARECIDA e MANOELA, na qual lhe teria sido entregue o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por PABLO com o escopo de comprar o voto em ALBA, e, no dia seguinte, sendo-lhe entregue o valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais enviados pelo Vereador SUELLITON por um rapaz em uma motocicleta vermelha de 150 cilindradas, em troca de seu respectivo voto.

()

A prova dos autos é cabal sobre o assunto, contendo os três requisitos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Pelo cotejo das provas, testemunhais e da inspeção judicial, restaram efetivamente comprovadas: i) a oferta de consulta médica oftalmológica pela investigada APARECIDA TOMAZ DE AQUINO à mãe da testemunha ANA MARIA BATISTA FEITOSA, Sra. MARIA HELENA, em troca de seu voto no candidato a Vereador EDE DE ENOQUE; ii) a oferta de dinheiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela investigada APARECIDA TOMAZ DE AQUINO à testemunha ANA MARIA BATISTA FEITOSA, sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) em troca de seu voto em favor de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA e R\$ 300,00 (trezentos reais) em troca de seu voto em favor do Vereador DARIO AMIGÃO; iii) a efetiva entrega de dinheiro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à testemunha LUZIA MELO DOS SANTOS, após negociação efetuada por APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR em troca de voto no Vereador SUELLITON DE ELÍZIA.

Convém ressaltar que o TSE tem entendido que "para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor" (Recurso Especial Eleitoral nº 25.215 - Rel. Min. Caputo Bastos - j. 04.08.2005).

()

Não obstante, no vertente caso, restam claramente identificados no exame das provas testemunhais ao menos 3 (três) eleitoras objeto da captação ilícita de sufrágio, quais sejam: MARIA HELENA (mãe de "ANINHA"), ANA MARIA BATISTA FEITOSA ("ANINHA") e LUZIA MELO DOS SANTOS.

()

As provas testemunhais, por si só, já se configuram suficientes a confirmar a efetiva ocorrência da captação ilícita de sufrágio no caso em tela. Porém, em cotejo com o teor dos áudios trazidos a lume aos IDs 62547891 a 62547900, resta ainda mais evidente a prática do ilícito eleitoral por parte dos investigados, conforme se infere pelos seguintes trechos destacados dos diálogos travados entre os investigados via Whatsapp:

()

Pela análise dos diálogos supra, aliados aos depoimentos das testemunhas em Juízo, pode-se concluir que os investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO ("ALBA DE AILTON"), DESIRÊ

HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE"), SUELLITON MATOS MONTEIRO ("SUELLITON DE ELÍZIA") e DARIO BATISTA SANTOS ("DARIO AMIGÃO") utilizaram-se das investigadas MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO ("CIDA") para praticar a "compra de votos" de eleitores cooptados no Município de São Francisco/SE durante o pleito de 2020. []"

Data máxima vênia, à análise da prova produzida nos autos, tenho outro entendimento e explico as razões.

De início, como já fixado na prejudicial de mérito, sobre os questionados áudios, obtidos por quebra de sigilo não autorizada, não recai qualquer valor probante.

Ademais, como também já demonstrado, quando da análise dos depoimentos das irmãs JARCIMARA e ANA MARIA, as provas que confirmam a oferta de benesses à mãe das testemunhas e à Sra. Ana Maria Batista Feitosa restringem-se a um depoimento de uma única testemunha, no caso, ANA MARIA, visto que JARCIMARA somente tomou conhecimento dos aludidos fatos através da sua referida irmã.

Nessa senda, convém lembrar que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, contida no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta. Assim, a não comprovação cabal da oferta de uma consulta médica e de valores em pecúnia, em troca de voto, não me autoriza, de igual forma, a julgar procedente pedido formulado na ação em tela.

Seguindo na análise do caso, no que se refere ao fato de que APARECIDA atuava como cabo eleitoral no pleito visto que "() a testemunha CARLOS EDUARDO afirmou ter sido procurado por APARECIDA ("CIDA") com o intuito de convencer-lhe a votar em determinados candidatos nas Eleições Municipais de 2020 em São Francisco/SE", insta destacar que tal conduta não se enquadra em nenhum das hipóteses do núcleo do art.41-A, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, quanto aos depoimentos de LUZIA MELO DOS SANTOS e de ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, a despeito de LUZIA ter afirmado que o Sr. ANTÔNIO presenciou a entrega de dinheiro por parte do filho da candidata ALBA de São Francisco/SE, o Sr. PABLO NASCIMENTO, na residência da mãe da Sra. LUZIA, em que pese o Sr. ANTÔNIO tenha negado o ocorrido, convém registrar que, diante da distância de 200 metros de ambas as residências e tendo o fato ocorrido à noite, além do que ainda havia uma árvore entre as citadas casas, parece-me que restou extremamente prejudicada a visão de toda a situação fática descrita pela testemunha.

Já em relação à entrega de dinheiro, realizada pelo motociclista, em troca do voto para o candidato a vereador SUELLITON, não há outra prova nos autos, além do depoimento isolado da Sra. LUZIA, logo é forçoso reconhecer que os fatos aqui descritos também não restaram comprovados.

No presente caso, não há outros elementos de prova a confirmar os ilícitos imputados - uma vez que os questionados áudios e suas transcrições não servem como meio de prova - e os depoimentos acima transcritos não ensejam a conclusão da prática de captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie em estudo.

Sobre a matéria, trago os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos:

a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97;

b) fim específico de obter o voto do eleitor;

c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.

2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.

2. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de casas e de camisas.

3. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que a recorrida tenha feito promessa de doação de casas populares e distribuição de camisas com o objetivo de obter voto.

4. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

5. O juiz deve se ater ao pedido da exordial e, desta forma, a matéria de gastos irregulares de campanha, sob a incidência do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, não foi objeto do presente feito.

6. Não configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

7. Recurso improvido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 429813, ACÓRDÃO n 99/2011 de 16/05/2011, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 23/05/2011, Página 07)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DOS DEMAIS INTERLOCUTORES. INADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. No que concerne ao abuso de poder econômico, inobstante os recorrentes não se insurgirem quanto a este aspecto da sentença, não restou configurado o delito eleitoral em questão, limitando-se a representante em colacionar aos autos da AIJE apenas receiptuários emitidos por médico que, supostamente, teria realizado consultas em benefício de candidatos.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito (Recurso Ordinário nº 1.468/RO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 10.2.2009)

4. Não constitui meio idôneo de prova a gravação ambiental de conversa, por um interlocutor, sem o conhecimento dos demais.

5. Não há como se atribuir força probante a depoimentos prestados por testemunhas que litigam entre si, em processo que envolve o mesmo bem mencionado na ação por captação irregular de votos, nem se pode conferir credibilidade a depoimentos contraditórios.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 429422, Acórdão nº 33/2011 de 22/02/2011, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 039, Data 03/03/2011, Página 05)

Pelos motivos expostos, venho-me da inexistência de prova suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, supostamente praticado pelos investigados, ora recorrentes.

VII.2 - DO ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO

Imputa-se aos ora recorrentes a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

()

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de analisar o lastro probatório, importante registrar que o abuso de poder exige provas contundentes para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.

Assim, importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir se ocorreu o ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010).

Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades

divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo em tela visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito eleitoral.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO n° 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJEde 24.3.2014

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

A Coligação "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO", no caso concreto, afirma que:

"[...] Em um município com grande quantidade de pessoas carentes como o é São Francisco, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe "socorreu" em um momento de necessidade. A partir daí, a alienação de seu voto, bem como de seus familiares, é um corolário natural desse círculo vicioso que somente pode ser quebrado com políticas públicas sérias e uma severa repressão a esse tipo de conduta corruptora.

Tal abuso de poder econômico, que se consubstancia no uso ilegítimo do poderio do capital em prol de candidatura própria ou de terceiros, é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea "d", da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90).

() .

No caso em apreço, analisando detidamente as provas em anexo, depreende-se que os Investigados praticaram o ilícito de captação ilícita de votos através da Srª Aparecida, já que realizou, em sua campanha eleitoral, a prática nefasta de compra de votos em favor de suas candidaturas através de benesses, tais quais a própria pecúnia e carradas de areia.

Conforme já delineado, os fatos narrados são agravados pelo fato de que os Investigados, salvo o Sr. José Edson de Enoque, foram efetivamente eleitos aos respectivos cargos públicos.

Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, dado que cerceia a liberdade do eleitor, menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral,

A conduta ora impugnada, desta feita, nos remonta a um passado nada saudoso, do início do século XX, período denominado pelos historiadores de "República Velha" ou "República dos Coronéis", no qual as eleições eram decididas mediante despudorada "compra" de votos e/ou ameaças (muitas vezes, de morte, como no caso em tela) aos eleitores, o que, a despeito de importantes mudanças recentes, ainda ocorre nos dias de hoje, perfectibilizando, assim, o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. [...]"

Os representados defenderam-se, alegando o seguinte, litteris:

"[...] Extrai-se da vestibular MERAS CONJECTURAS, ou seja, ilações jogadas pelo denunciante, sem nem ter o cuidado de verificar a verdade.

No caso em tela, é importante mencionar que a prefeita eleita adquiriu a simpatia do povo sem precisar da ajuda de terceiros, não passando por sua cabeça cometer prática ilícita. [...]"

Com razão os recorrentes.

De todo o arcabouço probatório em análise, somente resta o testemunho da Sr. Luzia Melo, quando afirma que recebeu a visita das Senhoras Manoela e Aparecida, acompanhadas do filho da prefeita, o Senhor Pablo Nascimento, o qual ter-lhe-ia entregue duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, e quando diz que um motociclista lhe entregou R\$ 300,00 (trezentos reais), em nome do candidato a vereador SUELLITON. Contudo, tais condutas, ainda que fossem confirmadas por outros meios de provas, não podem ser equiparadas à utilização da máquina pública em benefício próprio, tampouco configuraria o uso indevido do poder financeiro, aptos a configurar o abuso de poder político/econômico.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico, capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial, não sendo suficiente presunções ou suposições sem lastro em provas convincentes.

Dessa forma, na hipótese de abuso de poder econômico em campanha eleitoral, o mínimo que se pode inferir é o emprego excessivo de recursos em meio à realidade da disputa, visto que, não há forma de se criar receita que amolde o abuso de poder econômico, com a premissa de que cada caso possui uma realidade única.

No caso em estudo, o caderno probatório carreado aos autos também não demonstra a ocorrência do ilícito imputado, posto que não restou positivado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral para os investigados.

Por todo exposto, observo que não restou demonstrado o cometimento do ilícito eleitoral, nem houve conduta grave suficiente a justificar a cassação dos mandatos dos recorridos.

Destarte, não restando demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder, seja econômico ou político, mostra-se descabida a cassação dos mandatos dos investigados.

À míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática de ilícito eleitoral pelos investigados, ora recorrentes, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

VIII - DISPOSITIVO

Com essas considerações, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, a fim de reformar a douda sentença combatida e julgar improcedentes os pedidos formulados na presente representação.

É como voto, Sra. Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600943-08.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA -

SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR a PRELIMINAR de Conexão Processual; também por unanimidade ACOLHER AS SEGUINTE PREJUDICIAIS DE MÉRITO: a) de Nulidade de Provas Oriundas de Áudios Obtidos com Quebra de Sigilo sem as Formalidades Legais e; b) Invalidez de Provas Documentais Decorrentes de Ata Notarial, por não ser feita a partir do celular dos interlocutores; ainda à unanimidade REJEITAR a produção de prova viciada em audiência. NO MÉRITO, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2023

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600274-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600274-41.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE)

REPRESENTADO(S) : RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE)

REPRESENTANTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REPRESENTANTE(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600274-41.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE(S): VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE(S): VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

REPRESENTADO(S): RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA

REPRESENTADO: PAULO ROBERTO ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO(S): ALEXSANDRO FRAGA SANTANA - SE8310

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXSANDRO FRAGA SANTANA - SE8310

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. EXISTÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1- Caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico.

2 - Na espécie, os representados divulgaram áudio editado por meio de recortes e colagens, com a finalidade de prejudicar a imagem do então candidato Rogério Carvalho.

3 - Procedência da representação. Aplicação de multa.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 07/06/2023

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

REPRESENTAÇÃO Nº 0600274-41.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT NO ESTADO DE SERGIPE e ROGÉRIO CARVALHO SANTOS contra RÁDIO JORNAL DE SERGIPE e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, consubstanciada na veiculação de fake news durante a exibição do Programa "AUDIÊNCIA POPULAR".

Narraram os representantes que ROGÉRIO CARVALHO vem sofrendo inúmeros ataques infundados sobre inexistir apoio nacional à sua candidatura. Acrescentaram que, no dia 27.07.2022, no Programa "Audiência Popular", veiculado pela Rádio Jornal, com a participação do radialista PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, foi divulgado áudio com manipulação grosseira, áudio este que teria sido replicado em aplicativos de mensagens.

Juntou aos autos laudo pericial, segundo o qual a gravação teria ocorrido em 29.01.2022, o que demonstraria que as palavras proferidas no áudio não foram ditas após a vinda do ex-Presidente Lula. Além disso, aduziram que o laudo pericial "constata também que a voz que seria atribuída a Lula no arquivo periciado possui intensidade e padrões distintos daqueles constatados em entrevistas concedidas pelo ex-Presidente, concluindo que a alteração de frequência se deve a corte no arquivo original ou ao fato de a voz em questão não ser a de Lula".

Arrematam afirmando que o áudio foi divulgado com a finalidade única de prejudicar a imagem de ROGÉRIO CARVALHO, por conter elementos sabidamente falsos.

Pugnaram pela concessão de tutela de urgência apta a "ordenar aos demandados que se abstenham de divulgar o áudio aqui apresentado, em qualquer plataforma, ou qualquer outro de conteúdo similar, por ser prática manifestamente ilícita tendente a desequilibrar o pleito, sob pena de incidência de multa por descumprimento, a ser arbitrada por Vossa Excelência, tudo nos termos da Resolução 23.610/19, com os acréscimos da Resolução 23.672, ambas do TSE".

Ao final, requereram a confirmação da tutela de urgência e a condenação dos representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foi postergado a análise do pleito de tutela de urgência para momento posterior à apresentação de defesa pelos demandados, em virtude do laudo pericial juntado aos autos. Além disso, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação a ROGÉRIO CARVALHO, em virtude de ausência de legitimidade passiva, ID 11442828.

Os representados insurgiram-se contra a condenação ao pagamento de multa e aduziram que o áudio combatido pelos representantes constitui fruto da livre manifestação do pensamento do representado PAULO ALMEIDA, e não ofensa direta ao Partido dos Trabalhadores. Sustentaram, ainda, que não há ofensa, calúnia, difamação ou redução da confiança do Partido Político representante, ID 1443296.

Este juízo, com o fim de certificar a fidedignidade da prova colocada aos autos, determinou à Polícia Federal que proceda ao exame pericial dos arquivos digitais de áudio, localizados nos IDs 11442682, 11442683 e 11442691.

Acostado aos autos o laudo exarado pelo Serviço de Perícias em Audiovisual e Eletrônicos, do Departamento de Polícia Federal em Sergipe, ID 11319175, foi concedido às partes, Representantes e Representados, e ao Ministério Público Eleitoral, o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem acerca do mencionado documento.

O representante, sustentou não haver dúvida quanto à manipulação dolosa do citado áudio, e seu uso para descredibilizar a (pré)candidatura petista ao governo do Estado, pugna para que sejam julgados procedentes os pedidos inicialmente formulados e, paralelamente, que a Polícia Federal e o Ministério Público Eleitoral sejam oficiados sobre o aqui aduzido, para que seja determinada a abertura de investigação, a fim de que sejam apuradas as práticas de eventuais crimes eleitorais tal como exposto", ID 11624898.

A RÁDIO JORNAL DE SERGIPE LTDA deixou o prazo transcorrer in albis,

Foi determinada a intimação do MPE para apresentar parecer, ID 11634543.

O MPE manifestou-se pela procedência da representação, ID 11636730.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 0600274-41.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT NO ESTADO DE SERGIPE e ROGÉRIO CARVALHO SANTOS contra RÁDIO JORNAL DE SERGIPE e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, consubstanciada na veiculação de fake news durante a exibição do Programa "AUDIÊNCIA POPULAR".

Na exordial, os representantes aduziram que "ROGÉRIO CARVALHO vem sofrendo inúmeros ataques infundados sobre inexistir apoio nacional à sua candidatura. Acrescentaram que, no dia 27.07.2022, no Programa "Audiência Popular", veiculado pela Rádio Jornal, com a participação do radialista PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, foi divulgado áudio com manipulação grosseira, áudio este que teria sido replicado em aplicativos de mensagens".

Juntaram aos autos laudo pericial, segundo o qual a gravação teria ocorrido em 29.01.2022, o que demonstraria que as palavras proferidas no áudio não foram ditas após a vinda do ex-Presidente Lula. Além disso, aduziram que o laudo pericial "constata também que a voz que seria atribuída a Lula no arquivo periciado possui intensidade e padrões distintos daqueles constatados em entrevistas concedidas pelo ex-Presidente, concluindo que a alteração de frequência se deve a corte no arquivo original ou ao fato de a voz em questão não ser a de Lula".

Arremataram afirmando que o áudio foi divulgado com a finalidade única de prejudicar a imagem de ROGÉRIO CARVALHO, por conter elementos sabidamente falsos.

Em defesa, os representados alegaram que o áudio combatido constitui fruto da livre manifestação do pensamento do representado PAULO ALMEIDA, e não ofensa direta ao Partido dos Trabalhadores. Sustentaram, ainda, que não há ofensa, calúnia, difamação ou redução da confiança do Partido Político representante.

A respeito a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Já a Lei 9.504/97 estabelece:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)".

O cerne do litígio, cinge-se em aferir se a mensagem difundida no áudio impugnado configura ou não divulgação de fato inverídico.

O conteúdo do áudio refere-se a uma suposta declaração do Presidente LULA a respeito de Rogério Carvalho, então pré-candidato a governador do estado. Por oportuno transcrevo o áudio impugnado:

"O povo não vai votar. Não vai votar porque o Rogério não toma a iniciativa de acreditar na sua própria política, sabe? É preciso fazer uma autocrítica. Eu, sinceramente, estou constrangido. Não adianta brigar.. para ser candidato a Governador de Sergipe."

Com efeito, uma vez analisado o áudio em questão, a Polícia Federal chegou à seguinte conclusão (grifos no original):

"Nesse sentido, após os exames e conforme discutido na seção IV, o conteúdo referente aos arquivos questionados, denominado neste laudo por ÁUDIO3, foi adulterado. Mais especificamente, tal conteúdo foi obtido por meio de um processo de edição, por meio de recortes e colagens, com reordenamento, de 13 (treze) trechos de áudio originalmente provenientes do

vídeo disponível em <https://pt-br.facebook.com/SofiaCavedonOficial/videos/ao-vivo-lula-na-jovem-pan-desergipe/180226330755476/>, e correspondente a entrevista concedida em 20/07/2021, neste laudo denominado por VIDEO_ENTREVISTA.

A Figura 3 ilustra os trechos recortados em ÁUDIO3 e a Tabela 4 relaciona a correspondência entre os trechos no conteúdo adulterado AUDIO3 e na sua fonte original VIDEO_ENTREVISTA.

2) Outros dados que julgarem úteis

Todo o processo de edição foi realizado usando o software profissional Adobe Premiere Pro 2022.0 (Macintosh), com o arquivo de projeto sendo denominado "Lula rogerio n.prproj". O arquivo estava no momento da criação acondicionado na pasta de projeto "Belivas/Lula Rogério não", pasta essa de acesso ao usuário denominado em sistema por "rodrigoleao". O processo de edição envolveu pós-produção, tipicamente utilizado com o objetivo de deixar as edições mais realistas e mais difíceis de serem percebidas. Sendo utilizados quatro arquivos de áudio, sendo dois deles para ambientação de ruído de fundo (vide seção IV.2.4.1)."

A partir do laudo apresentado pela polícia federal, conclui-se que o áudio combatido foi editado por meio de recortes e colagens, com a finalidade de prejudicar a imagem do então candidato Rogério Carvalho.

Desta forma, quando há desvirtuação do conteúdo jornalístico através de manipulação, edições maliciosamente executadas, falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos, sem a devida checagem de seus conteúdos, não há que se falar em liberdade de expressão ou exercício regular da profissão pelo repórter.

Nessa lógica, é obrigação da Justiça Eleitoral intervir para a remoção de conteúdos, principalmente aquelas informações perniciosas de desinformação: que tem como objetivo afetar a integridade, a credibilidade, a legitimidade do processo eleitoral e seus participantes.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral:

"Ora, é conclusivo que o áudio, divulgado pelos representados foi adrede adulterado, havendo a posterior indevida utilização para fazer propaganda eleitoral negativa aos representados, de maneira que estamos diante de um claríssimo caso de fake news, que merece rígido combate pela Justiça Eleitoral para que não venha a interferir no processo democrático."

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela procedência do pedido formulado na presente representação, com a aplicação, face a gravidade das condutas, da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o representado PAULO ROBERTO DE ALMEIDA e, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a RÁDIO JORNAL DE SERGIPE LTDA, nos termos do artigo 57-D, § 2º da Lei 9.504/97.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600274-41.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

REPRESENTANTE(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE(S): VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE(S): VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

REPRESENTADO(S): RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA

REPRESENTADO: PAULO ROBERTO ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO(S): ALEXSANDRO FRAGA SANTANA - SE8310

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXSANDRO FRAGA SANTANA - SE8310

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (não votou - declarou-se suspeito), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600289-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600289-10.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-10.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, RAFAEL MELO TAVARES

INTERESSADA: LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Órgãos Partidários - SGIP, verifica-se que o AVANTE, antigo PT do B, possui diretório regional vigente. Assim, DETERMINO a intimação dos atuais dirigentes da agremiação partidária para que, no prazo de 3 (três) dias, supram a omissão da prestação de contas relativa ao exercício de 2021, sob pena de julgamento das contas como não prestadas e aplicação das sanções cabíveis.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601329-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601329-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO OLINDA DE ASSIS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601329-27.2022.6.25.0000

INTERESSADO: FRANCISCO OLINDA DE ASSIS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por FRANCISCO OLINDA DE ASSIS.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11646807).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11648104).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de FRANCISCO OLINDA DE ASSIS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601348-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601348-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601348-33.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 116450240).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11650915).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601319-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601319-80.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUTAILDE GOMES SA BARRETO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601319-80.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JUTAILDE GOMES SA BARRETO

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por JUTAILDE GOMES SÁ BARRETO.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11644823).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11645522).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de JUTAILDE GOMES SÁ BARRETO.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-08.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600284-08.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RENATO MONTEIRO GARCEZ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600284-08.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RENATO MONTEIRO GARCEZ

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600134-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600096-58.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600096-58.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) SuspOP N° 0600096-58.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601610-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601610-80.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILANI PAULINA DA SILVA

ADVOGADO : IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA (0009610/SE)

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601610-80.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ILANI PAULINA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA - SE0009610

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600221-94.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600221-94.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600221-94.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601444-48.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601444-48.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDMILSON JOSE SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601444-48.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: EDMILSON JOSE SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601362-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601362-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSIVANIA SILVA MARQUES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601362-17.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ROSIVANIA SILVA MARQUES

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO - SE14141

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0602016-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602016-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0602016-04.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601434-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601434-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ENEIDE BARBOSA DE MATOS

ADVOGADO : JEAN PEDRO DA CONCEICAO SILVA (14731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601434-04.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ENEIDE BARBOSA DE MATOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JEAN PEDRO DA CONCEICAO SILVA - SE14731

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601390-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601390-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601390-82.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601218-43.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601218-43.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601218-43.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601383-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601383-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : KLEYTON OLIVEIRA CAIRES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601383-90.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: KLEYTON OLIVEIRA CAIRES

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601287-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601287-75.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601287-75.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: EVALDO FERNANDES CAMPOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601483-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601483-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCIA CRISTINA REIS

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601483-45.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA REIS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355, DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA - SE7387

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601253-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601253-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601253-03.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601302-44.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601302-44.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601302-44.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601354-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601354-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EMERSON FITIPALDE FONTES SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601354-40.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: EMERSON FITIPALDE FONTES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO - SE14141, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601336-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601336-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SILVIA HELENA DE SANTANA CARVALHO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601336-19.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SILVIA HELENA DE SANTANA CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601240-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601240-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSEMAR SANTOS DE PONTES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601240-04.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSEMAR SANTOS DE PONTES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 28/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ANA CARLA BISPO CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0602022-11.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ANA CARLA BISPO CRUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601995-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601995-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ICARO BARBOSA COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0601995-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ICARO BARBOSA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601572-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601572-68.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ELIAQUIAS ACIOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601572-68.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ELIAQUIAS ACIOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601569-16.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601569-16.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601569-16.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601453-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601453-10.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDA MARIA DOS SANTOS BENTO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601453-10.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: GIVALDA MARIA DOS SANTOS BENTO

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601345-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601345-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601345-78.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: RICARDO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601338-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601338-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SANDRO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601338-86.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SANDRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601317-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601317-13.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSIVALDO ALVES SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601317-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSIVALDO ALVES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601271-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601271-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDNA MARTINEZ

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601271-24.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: EDNA MARTINEZ

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601189-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601189-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601189-90.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601925-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601925-11.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : SABRINA CARLA FONTES SANTOS

ADVOGADO : THAMIRES SOUZA SANTOS (0010273/SE)

REPRESENTANTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARINA BABETO (0207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (0148263/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (0346704/SP)
ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO N° 0601925-11.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADA: SABRINA CARLA FONTES SANTOS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI - SP0346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA

CUNHA - SP0266298, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SC0041534A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513
Advogado do(a) REPRESENTADA: THAMIRES SOUZA SANTOS - SE0010273
DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600002-94.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
RECORRIDO : WELDO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco. Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-94.2021.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601593-44.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601593-44.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : DENIS DAYANT MARTINS DE MENEZES
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601593-44.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: DENIS DAYANT MARTINS DE MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DATA DA SESSÃO: 20/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601496-44.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601496-44.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDREA MODESTO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE)

ADVOGADO : EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA (15242/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601496-44.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANDREA MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA - SE15242, CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA - SE14234

DATA DA SESSÃO: 20/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601411-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601411-58.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO ALBERTO SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601411-58.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: EDVALDO ALBERTO SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

DATA DA SESSÃO: 20/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601324-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601324-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601324-05.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 20/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601207-14.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601207-14.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RAILDO RAMOS DE QUEIROZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601207-14.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: RAILDO RAMOS DE QUEIROZ

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 20/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601185-53.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601185-53.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VAGNER DANTAS RODRIGUES

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601185-53.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: VAGNER DANTAS RODRIGUES

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

DATA DA SESSÃO: 20/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601118-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601118-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELISANGELA CORCINIO DOS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/06/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601118-88.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ELISANGELA CORCINIO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

DATA DA SESSÃO: 20/06/2023, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-84.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-84.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/06 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600157-84.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 20/06/2023, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600156-02.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600156-02.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/06 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600156-02.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 20/06/2023, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) N° 0600155-17.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600155-17.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 12 de junho de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600155-17.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2023, às 14:00

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600007-26.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600007-26.2023.6.25.0003 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600007-26.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

EDITAL - 03ª Zona

De ordem do Dr. RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Eleitoral desta 03ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, a quem possa interessar, que se encontra disponibilizada na sede desta serventia eleitoral lista de apoio de eleitores à criação do Partido Brasil Novo (PBN), contendo 09 (nove) fichas individualizadas e reunidas sob os Lotes n. SE100030000001, SE100030000002, SE100030000003, que ficarão à disposição dos interessados, especialmente partidos políticos e Ministério Público Eleitoral, para, querendo, as impugnar no prazo de 05 (cinco) dias, tudo a teor do disposto no artigo 15 da Resolução TSE n. 23.571/2018. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de 05 (cinco) dias, que será devidamente publicado no local de costume desta serventia. Dado e passado nesta Zona Eleitoral de Aquidabã - SE, aos 13 dias do mês de junho de 2023. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe de Cartório, digitei, subscrevo e dou fé.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-56.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600052-56.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : EVERTON DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO : JOSE RAFAEL GARCIA BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

VISTA ÀS PARTES

Ficam V. S.as INTIMADO (A) (S) para apresentar RAZÕES FINAIS nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória (SE), 13 de junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 589/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0023/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 586/2023 - 21ª ZE

Edital 586/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento de transferência, do eleitor abaixo mencionado, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DATA	PENDENTE
01	SAMUEL DOS SANTOS ALVES	026473702143	TRANSFERÊNCIA	26/05/2023	DOMICILIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 13 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte três. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo.

EDITAL 574/2023 - 21ª ZE**Edital 574/2023 - 21ª ZE**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO os requerimentos de Alistamento e Transferência, do(s) eleitor(es) abaixo mencionado(s), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03

	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DATA	PENDENTE
01	ANA KARINA SILVA DA ROCHA	030610732178	ALISTAMENTO	02/05 /2023	DOMICILIO
02	ANA KAROLINA SILVA DA ROCHA	030610722194	ALISTAMENTO	02/05 /2023	DOMICILIO
03	BRUNA SILVA DA ROCHA	040689931708	TRANFERENCIA	03/05 /2023	DOMICILIO
04	LUANNY SANTOS DE LIMA	030610582135	ALISTAMENTO	25/04 /2023	QUITAÇÃO ELEITORAL

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte três. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [83](#)

ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE) [49](#) [49](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [8](#) [10](#) [63](#) [63](#) [74](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [56](#) [70](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 60
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 54
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 70
CARINA BABETO (0207391/SP) 74
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 74
CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE) 77
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0041534A/SC) 74
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 65
DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP) 74
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 74
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 60
EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA (15242/SE) 77
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 15 74 76
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 7 15 15 15 15 15 15 73 77
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 76
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 79
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 69
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 9 13 54 61 67 71 72 78 80
IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA (0009610/SE) 59
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 7 15 15 15 15 15 15 73
74 77
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (0148263/SP) 74
JEAN PEDRO DA CONCEICAO SILVA (14731/SE) 62
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 70
JESSICA LONGHI (0346704/SP) 74
JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE) 59
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 7 73 77
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 9 13 54 61 67 68 71 72 78 80
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 15 15 15 15 15 15 74
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 11 14 55 58 64 66 68 72 79 81
81 82
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 9 13 54 61 67 68 71 72 78 80

JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 61 66
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 61 66
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 9 13 54 61 67 68 71 72
78 80
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 83
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 15 57 74 76
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 65
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 69
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 60
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 15 15 15 15 15 15 74
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 61 66
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 76 76
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 8 10 63 63 74
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 12 58 58 58
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 11

MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 57
 MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP) 74
 MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 61 66
 NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP) 74
 ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 57
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 15 15 15 15 15 15
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 12
 PRISCILA ANDRADE (0316907/SP) 74
 PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP) 74
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 49 49
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 12
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 15 15 74
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 49 49
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 12 58 58 58
 RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP) 74
 RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 8 10 63 63 74
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 56 70
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 69
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 11 14 55 58 64 66 68 72 79 81
 81 82
 SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP) 74
 THAMIRES SOUZA SANTOS (0010273/SE) 74
 THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 65
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 7 73 77
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 15 74
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 49 49
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 63 64

ÍNDICE DE PARTES

ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 15
 ANA CARLA BISPO CRUZ 68
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 12
 ANDREA MODESTO DOS SANTOS 77
 APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 15
 ARIAILTON VIEIRA DE MELO 8
 ASTROGILDO VIEIRA SANTOS 7
 AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 54
 CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 76
 CELIA SANTOS DE SOUZA 15
 CLOVIS SILVEIRA 54
 COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 15
 DARIO BATISTA SANTOS 15
 DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
 DENIS DAYANT MARTINS DE MENEZES 76
 DERMIVAL DOS SANTOS 81 81 82
 DESIRE HORA 15

Destinatário para ciência pública 57 58 58 59 60 60 61 61 62 63 63 64 64
65 65 66 66 67 68 68 69 69 70 70 71 72 72 73 74 74 76 76 77
77 78 79 79 80 81 81 82

EDMILSON JOSE SANTOS ARAUJO 60
EDNA MARTINEZ 73
EDVALDO ALBERTO SANTOS 77
ELIAQUIAS ACIOLI DOS SANTOS 69
ELISANGELA CORCINIO DOS SANTOS 80
EMERSON FITIPALDE FONTES SANTOS 66
ENEIDE BARBOSA DE MATOS 62
EVALDO FERNANDES CAMPOS 64
EVERTON DOS SANTOS LIMA 83
EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR 70
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 74
FRANCISCO OLINDA DE ASSIS 54
GILVANI ALVES DOS SANTOS 60
GIVALDA MARIA DOS SANTOS BENTO 70
ICARO BARBOSA COSTA 69
ILANI PAULINA DA SILVA 59
ISMAEL SILVA SANTOS 13
JOAO SEBASTIAO DA SILVA 14
JOSE CARLOS OLIVEIRA SANTOS 55
JOSE EDIVAN DO AMORIM 58
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 15
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 58
JOSE MACEDO SOBRAL 81 81 82
JOSE RAFAEL GARCIA BRITO 83
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 76
JOSEMAR SANTOS DE PONTES 68
JOSIVALDO ALVES SANTOS 72
JUTAILDE GOMES SA BARRETO 56
KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS 65
KETRY SILVA GUIMARAES LEITÃO 11
KLEYTON OLIVEIRA CAIRES 64
LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS 54
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA 63
MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS 74
MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 15
MARCIA CRISTINA REIS 65
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 60
MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM 78
NIVALDA GONCALVES 10
NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-
REPUBLICANOS / 11-PP 74
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 83
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 49
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 58
PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO 83

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 60

PAULO ROBERTO ALMEIDA 49

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 58 81 81 82

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 8 9 10 11 11 12 13
14 15 49 54 54 55 56 57 58 58 58 59 60 60 61 61 62 63 63
64 64 65 65 66 66 67 68 68 69 69 70 70 71 72 72 73 74 74 76
76 77 77 78 79 79 80 81 81 82

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 83 83

RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA 49

RAFAEL MELO TAVARES 54

RAILDO RAMOS DE QUEIROZ 79

REGINALDO DOS SANTOS 9

RENATO MONTEIRO GARCEZ 57

RICARDO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA 71

RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO 66

ROGERIO CARVALHO SANTOS 49

ROSIVANIA SILVA MARQUES 61

SABRINA CARLA FONTES SANTOS 74

SANDRO DA SILVA OLIVEIRA 72

SILVIA HELENA DE SANTANA CARVALHO 67

SR/PF/SE 15

STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA 61

SUELLITON MATOS MONTEIRO 15

TERCEIROS INTERESSADOS 83

THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS 63

VAGNER DANTAS RODRIGUES 79

WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 54

WELDO MARIANO DE SOUZA 76

ÍNDICE DE PROCESSOS

LAP 0600007-26.2023.6.25.0003 83

PC-PP 0600052-56.2021.6.25.0017 83

PC-PP 0600134-12.2019.6.25.0000 58

PC-PP 0600221-94.2021.6.25.0000 60

PC-PP 0600289-10.2022.6.25.0000 54

PCE 0601118-88.2022.6.25.0000 80

PCE 0601120-58.2022.6.25.0000 9

PCE 0601169-02.2022.6.25.0000 8

PCE 0601185-53.2022.6.25.0000 79

PCE 0601189-90.2022.6.25.0000 74

PCE 0601196-82.2022.6.25.0000 10

PCE 0601207-14.2022.6.25.0000 79

PCE 0601218-43.2022.6.25.0000 63

PCE 0601240-04.2022.6.25.0000 68

PCE 0601253-03.2022.6.25.0000 65

PCE 0601271-24.2022.6.25.0000 73

PCE 0601283-38.2022.6.25.0000	13
PCE 0601287-75.2022.6.25.0000	64
PCE 0601298-07.2022.6.25.0000	14
PCE 0601302-44.2022.6.25.0000	66
PCE 0601317-13.2022.6.25.0000	72
PCE 0601319-80.2022.6.25.0000	56
PCE 0601324-05.2022.6.25.0000	78
PCE 0601329-27.2022.6.25.0000	54
PCE 0601336-19.2022.6.25.0000	67
PCE 0601338-86.2022.6.25.0000	72
PCE 0601345-78.2022.6.25.0000	71
PCE 0601348-33.2022.6.25.0000	55
PCE 0601354-40.2022.6.25.0000	66
PCE 0601362-17.2022.6.25.0000	61
PCE 0601383-90.2022.6.25.0000	64
PCE 0601390-82.2022.6.25.0000	63
PCE 0601411-58.2022.6.25.0000	77
PCE 0601420-20.2022.6.25.0000	7
PCE 0601434-04.2022.6.25.0000	62
PCE 0601444-48.2022.6.25.0000	60
PCE 0601453-10.2022.6.25.0000	70
PCE 0601483-45.2022.6.25.0000	65
PCE 0601496-44.2022.6.25.0000	77
PCE 0601569-16.2022.6.25.0000	70
PCE 0601572-68.2022.6.25.0000	69
PCE 0601593-44.2022.6.25.0000	76
PCE 0601595-14.2022.6.25.0000	11
PCE 0601610-80.2022.6.25.0000	59
PCE 0601995-28.2022.6.25.0000	69
PCE 0601996-13.2022.6.25.0000	12
PCE 0602016-04.2022.6.25.0000	61
PCE 0602022-11.2022.6.25.0000	68
REI 0600002-94.2021.6.25.0028	76
REI 0600284-08.2020.6.25.0016	57
REI 0600943-08.2020.6.25.0019	15
RROPCE 0600171-97.2023.6.25.0000	11
RROPCE 0600155-17.2021.6.25.0000	82
RROPCE 0600156-02.2021.6.25.0000	81
RROPCE 0600157-84.2021.6.25.0000	81
Rp 0600274-41.2022.6.25.0000	49
Rp 0601925-11.2022.6.25.0000	74
SuspOP 0600096-58.2023.6.25.0000	58